



MUNICÍPIO DE SAPEZAL/MT

Pedidos de Impugnação



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014 / 2026

PROCESSO LICITATÓRIO 014

02/04/2026 17:24 - Solicitante: 07.657.198/0001-20 - MAXIMA AMBIENTAL SERVICOS GERAIS E PARTICIPACOES LTDA

Pedido -Boa tarde. Viemos de forma tempestiva apresentar pedido de impugnação ao processo. Razões que estão exposta na peça em anexo.

Resposta - Não respondido.

02/04/2026 17:24 - Solicitante: 07.657.198/0001-20 - MAXIMA AMBIENTAL SERVICOS GERAIS E PARTICIPACOES LTDA

Pedido -Boa tarde. Viemos de forma tempestiva apresentar pedido de impugnação ao processo. Razões que estão exposta na peça em anexo.

Resposta - Não respondido.

OK
22

ILUSTRÍSSIMA SENHORA CARLIANE PEREIRA DE SOUZA FREIRE PREGOEIRA
OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SAPEZAL/MT.

PREGÃO ELETRÔNICO COM SRP Nº 014/2026

MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES
LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 07.657.198/0001-20, estabelecida em Cuiabá-MT, Rua 09 (Sítio Recreio Lago Azul) Chácara 132, Zona Rural, CEP. 78.000-000, **e endereço comercial na Avenida República do Líbano, nº 1620 – s 02 – Bairro Alvorada – CEP 78.048-299 – Cuiabá – CX Postal 6099**, Fone (65) 3641-1650, neste ato representada por sua procuradora legalmente constituída, *in fine* assinada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar IMPUGNAÇÃO Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO N. 014/2026**, pelas razões de fato e de direito a seguir elencadas.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Corroborando o disposto no artigo 164, da Lei nº 14.133/2021, que prevê que **qualquer pessoa** é parte legítima para impugnar edital ou solicitar esclarecimentos sobre termos da licitação, desde que protocolado até **3 dias úteis antes** da abertura do certame, o subitem 12.1, do Edital, faculta aos interessados a possibilidade de opor-se formalmente às disposições do Pregão Eletrônico deflagrado pela Prefeitura de Sapezal, de maneira que, estando a data do certame marcada para o dia 14/abril p.f., a formalização de Impugnação pela Máxima Ambiental se mostra tempestiva, merecendo, destarte ser recebida e apreciada..

2. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO.

maximaambiental.com.br

Av. República do Líbano | N° 1.620 | Bairro: Alvorada | CEP: 78.048-200 | Caixa Postal: 6099
65 3641 1650 | 3641.0421 | 3641 2835 | comercial@maximaambiental.com.br

O objeto da presente impugnação está relacionado com os itens do edital que a Impugnante, por entender que se não revistos neste momento, podem acarretar problemas futuros de validade do certame e/ou execução contrato, já que, assim como a validade do certame está vinculada à observância da Lei de Licitações, à qual a elaboração do Edital também está atrelada, o mesmo se dá em relação à sua condução, estando o Agente de contratação obrigatoriamente vinculados aos seus dispositivos em face da vinculação ao instrumento editalício, se ignorados os “desvios” legais observados no Edital, todo o processo licitatório estará comprometido, o que não se pode admitir, mormente se considerado o ônus que isso pode gerar para a Administração e o Administrado, ao qual se agrega a possibilidade de responsabilização do Agente Público, nos termos da Lei.

Assim, depois da análise minuciosa do instrumento editalício, a ora Impugnante encontrou itens que precisam, obrigatoriamente, ser revistos por essa Comissão de Licitação, conforme abaixo.

I – DA AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Da análise das disposições editalícias e seus anexos é possível verificar que do instrumento foi omitido o Estudo Técnico Preliminar que, nos termos da Lei de Licitações é documento obrigatório para identificar a necessidade e a viabilidade da contratação, avaliando soluções.

Importante lembrar que o Estudo Técnico Preliminar não se confunde como Termo de Referência, que também é documento obrigatório do edital, posto que visa detalhar a pertinência da solução escolhida, definindo objeto, quantitativo e prazos para o certame.

Previsto no inciso XX, do artigo 6º, e no inciso I, e § 1º, a 3º do artigo 18, Lei nº 14133/2021, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) tem como foco o planejamento estratégico e a viabilidade técnico/econômica do projeto, a necessidade da contratação, a estimativa de quantidades, o levantamento de mercado por meio de levantamento de cotação de preços exercidos no mercado para o mesmo objeto e a justificativa da solução escolhida, visando evitar desperdícios e compras desnecessárias.

O que o difere do Termo de Referência (TR), previsto no inciso XXIII, do artigo 6º; e no inciso II, do artigo 18, da Lei nº 14133/2021, é que, como a sua finalidade servir como base para o edital e garantir a correta execução do objeto, o documento se foca no planejamento operacional e definição do objeto, que é descrito de forma clara e acompanhado de justificativa, especificações técnicas, prazos, obrigações da contratada, orçamentos estimados e critérios de aceitação.

Assim, e por se tratar de documento obrigatório, se faz necessária a retificação do Edital para a inclusão do Estudo Técnico Preliminar.

II – DAS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS

1 - ITEM 9 – DA HABILITAÇÃO

III- A validade dos documentos levada em consideração será o dia em que encerrar o prazo para apresentação dos documentos de habilitação.

Considerando que pelo princípio da vinculação as disposições do edital devem ser claras, objetivas, precisas e inequívocas, exigência que visa garantir a transparência, a isonomia entre os interessados e a competitividade, assim como evitar restrições desnecessárias e interpretações ambíguas que possam macular o certame e acarretar a inabilitação indevida de concorrentes, a Impugnante entende necessário que seja esclarecida a informação aposta no subitem inciso III, do item 9.

Isso porque, ao tratar das regras que irão reger o processo de habilitação dos interessados em contratar com a Prefeitura de Sapezal, no inciso II, do mesmo item, foi informado que “para fins de habilitação, será aberto prazo a ser estipulado no sistema de no mínimo 02 (duas) horas após lances e julgamento das propostas, para os licitantes classificados com o melhor preço anexar os documentos de habilitação, cabendo ao licitante o acompanhamento em tempo real da sessão.”

Contudo, do enunciado do inciso III não é possível aferir com clareza se essa Comissão de Licitação vai considerar válidos os documentos de habilitação que forem apresentados dentro do prazo de 02 (duas) horas após o julgamento das propostas, independentemente da data em que foram expedidos, ou se somente os documentos que forem emitidos na data do encerramento do prazo para a sua apresentação é que serão validados.

Embora, possa se tratar apenas de caso de erro dialético, dado que a natureza das disposições editalícias não admitem regras que carreguem interpretações dúbias, faz-se imperioso a retificação do inciso para dar ao texto a clareza necessária.

2 - IX- Sob pena de inabilitação, todos os documentos apresentados para habilitação deverão estar em nome da licitante, com número do CNPJ e com o endereço respectivo:

maximaambiental.com.br

Av. República do Líbano | N° 1.620 | Bairro: Alvorada | CEP: 78.048-200 | Caixa Postal: 6099
65 3641.1650 | 3641.0421 | 3641.2835 | comercial@maximaambiental.com.br

Considerando que item 9, das disposições editalícias tratam das regras gerais de habilitação, ou seja, das condições balizadoras que vão nortear a conduta dessa Comissão de Licitação quando da verificação do satisfatório cumprimento das condicionantes exigidas, impende anotar que a regra estabelecida neste inciso pode acarretar prejuízos aos licitantes, além de apresentar evidente contradição com o inciso VIII, do subitem 9.4.2, pois se a subcontratação de parte do objeto não foi vedada no certame, é certo que, a licitante vencedora do certame for fazer uso de terceiros para a consecução do objeto, dentre os documentos que irá apresentar para fazer prava da sua capacitação técnica haverão documentos emitidos em nome dos parceiros contratados, de sorte que a redação do inciso sob análise não comporta a peremptoriedade que lhe foi impressa.

Assim, se mostra necessária a **retificação** do instrumento editalício para adequar a redação do inciso IX, para o qual se sugere a seguinte redação:

IX- Sob pena de inabilitação, salvo nos casos em que o participante fizer uso de contratos com terceiros para a realização do objeto, todos os documentos apresentados para habilitação deverão estar em nome da licitante, com número do CNPJ e com o endereço respectivo...

9.4.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL

1 - III- Licenciamento Sanitário ou Ambiental referente ao TRANSPORTE dos resíduos perigosos, expedido pelo Órgão competente Estadual ou Municipal de origem da Empresa, dentro do prazo de validade. Caso a empresa esteja dispensada de tal documento, deverá comprovar na sessão.

IV- Licenciamento sanitário ou ambiental referente ao Tratamento de resíduos de saúde dos grupos A, B e E, expedido pelo Órgão competente Estadual ou Municipal de origem da Empresa, dentro do prazo de validade.

V- Licenciamento sanitário ou ambiental referente ao Aterro Sanitário utilizado para disposição final de resíduos de saúde tratados, expedido pelo Órgão competente Estadual ou Municipal de origem aterro, dentro do prazo de validade.

Ante a existência de estipulação editalícia que autoriza a subcontratação parcial do objeto do certame, é certo que a licitante que for fazer uso desta faculdade deverá comprovar perante essa Comissão de Licitação a

regularidade das atividades do contratado, obrigação que alberga a necessidade de apresentação e Licenças de Operação, alvarás e funcionamento, alvarás sanitários, sendo que no caso de aterros, a cópia do contrato de prestação de serviços válida, é obrigatória, como determina o artigo 6º, XI, da RCC222/2018, determinação que implica na necessidade de complementar o inciso para exigir a apresentação do contrato de prestação de serviços da contratante com o aterro.

Também considerando que licenciamento ambiental e licenciamento sanitário são atividades complementares mais diversas, e que a obtenção de Alvará Sanitário depende da Licença de Operação válida, mas não a substitui, principalmente se considerada a complexidade que envolve o licenciamento de empresas que desenvolvem atividade de alto poder de poluição, não se mostra correto considerar que o Alvará Sanitário está apto suprir a apresentação da Licença de Operação como critério de habilitação técnica, e nem que a apresentação da LO é bastante para dispensar o Alvará Sanitário, de competência da ANVISA/Vigilância Sanitária, razão pela qual os dois documentos devem ser exigidos.

Destarte, os incisos de III a V, do Edital devem ser retificados para fazer constar a necessidade de apresentação de LICENÇA AMBIENTAL E ALVARÁ SANITÁRIO E DE FUNCIONAMENTO das atividades de transporte, tratamento e disposição final das **licitantes e das suas subcontratadas**, além de cópia do contrato de prestação de serviços vigente, conforme previsto em legislação.

E para fins de comprovação da regularidade da autorização de transporte interestadual de resíduos perigosos, deve também ser exigido como documento e habilitação técnico-operacional o CR IBAMA - Modal Rodoviário.

Posto se tratar de documentos ordinariamente necessários para atestar a regularidade das atividades das empresas atuam na prestação dos serviços objeto do certame, a Impugnante entende que a complementação documental pretendida se encontra amplamente justificada por meio dos dispositivos legais tirados de legislação própria aplicável, não se mostrando, destarte, exigência que poderia resultar em indevida restrição à competitividade do certame, ou afronta aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, nem em aumento indevido do grau de seletividade da licitação, posto que se tratam de documentos de exigência obrigatória para atestar a regularidade das atividades das empresas que prestam os serviços licitados, e que só fariam aumenta o grau de certeza e segurança na contratação.

2 - VIII- Será permitida a subcontratação parcial do objeto, destinação final e tratamento dos resíduos desde que comprovada em **SESSÃO**, a habilitação fiscal e trabalhista e

técnica **DOS ITENS D e E** respectivos, sendo vedado a subcontratação total do objeto sob pena de não contratação ou extinção contratual.

Em repasse às disposições do Edital, notadamente nos itens que regulam os critérios de habilitação fiscal, trabalhista e técnica, à Impugnante não foi possível identificar os itens "D" e "E" mencionados no inciso VIII, deste subitem 9.4.2, nem tampouco sabe dizer ou conseguiu identificar qual seria o momento da SESSÃO (avaliação dos documentos de habilitação?) onde essa Comissão de Licitação fará tal avaliação.

Considerando que é vedado que o edital contenha elementos dúbios ou que não se revistam da clareza e objetividade necessárias, e diante da necessidade salutar de deixar claro para os licitantes quais são os critérios que a Administração está utilizando para que a subcontratação de parte do objeto seja possível, o esclarecimento do enunciado se mostra imprescindível para o interessado na subcontratação parcial do objeto licitado, requerendo a **retificação** do edital para que o inciso em questão seja esclarecido e apresentado com maior clareza e precisão.

Depois de retificado o tem, seja feita a adequação do inciso II, o Item 2, do Termo de Referência, a fim de compatibilizá-los.

*IX- Caso a empresa faça tratamento dos resíduos de saúde através do sistema de autoclave, apresentar o comprovante de teste de eficiência da validação do sistema de tratamento dos resíduos dos grupos A e E, contemplando inativação microbiana de *Bacillus stearothermophilus*, com redução igual ou maior que 4 Log 10 cm atendimento ao anexo (apêndice IV) da exigência da RDC 306/04 da ANVISA, nos termos da legislação vigente.*

Como é de conhecimento notório, a RDC 304/2004, de 07/dezembro/2004, que disciplinava o "Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde", foi revogada e substituída pela RDC 222/2018, de 28/março/2018, que "Regulamenta as Boas Práticas de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde e dá outras providências."

A questão da inativação microbiana nos parâmetros estabelecidos no edital está descrita no inciso XXXVIII, do artigo 3º, da RDC 222/2018, e no art. 46 e seu parágrafo 1º, estabelecem que "as culturas e os estoques de microrganismos; os resíduos de fabricação de produtos biológicos, exceto os de medicamentos hemoderivados; os meios de cultura e os instrumentais utilizados para

transferência, inoculação ou mistura de culturas; e os resíduos de laboratórios de manipulação genética devem ser tratados por meio da utilização de processos que vierem a ser validados para a obtenção de redução ou eliminação da carga microbiana, em equipamento compatível com Nível III de inativação microbiana.

Diante da necessidade de se adequar o texto do edital os princípios da legalidade e da transparência, pugna a Impugnante pela retificação desse instrumento

3 - 13. DOS RECURSOS

13.2. Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do item 13.1, serão observadas as seguintes disposições:

I - A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente quando da abertura do prazo em campo próprio via sistema, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021, da ata de julgamento.

A Impugnante entende que, não obstante tenha sido consignado no Edital que a manifestação da intenção de recorrer da decisão proferida no certame deve ser manifestada imediatamente sob pena de preclusão, em atendimento ao quanto dispõe o inciso I, do § 1º do artigo 165, da Lei de Licitações, essa Comissão de Licitação deveria ter indicado no Edital de qual tempo (em minutos) disporá o interessado para fazê-lo, sob pena de ver anulada a decisão de adjudicação por descumprimento dos princípios da vinculação e da publicidade.

Destarte, pugna pela retificação das disposições editalícias para que o subitem seja adequado.

- DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, a Impugnante pugna pelo imediato recebimento e apreciação da presente IMPUGNAÇÃO, para que, julgada procedente, venha o Edital do Pregão Eletrônico de flagrado pelo Município de Sapezal a ser retificado/adequado nos quesitos acima elencados, em obediência ao quanto dispõe a

Lei nº. 14.133/2021, e demais legislações que regulamentem os serviços objeto dessa licitação, posto que as ponderações ora citadas não ferem em nenhum momento a discricionariedade dessa Comissão de Licitação ou o espírito do processo licitatório, mas consistem em argumentações que têm o condão de demonstrar que, se não ajustados e/ou alterados os itens impugnados, o certame poderá resultar maculado, prejudicado ou deserto, causando prejuízos tanto para a Administração, como para os administrados

E para que haja fiel cumprimento do objeto citado, se requer:

I - a **retificação** do Edital do Pregão Eletrônico nº 018/2026, da Prefeitura de Sapezal/MT para:

- a) inclusão do Estudo Técnico Preliminar;
- b) dar ao enunciado do inciso III, do item 9, do Edital a clareza necessária;
- c) adequar a redação do inciso XI, do item 9, do Edital
- d) adequar o subitem 9.4.2 - Habilitação técnico-operacional, para fazer constar a necessidade de apresentação de LICENÇA AMBIENTAL E ALVARÁ SANITÁRIO E DE FUNCIONAMENTO das atividades de transporte, tratamento e disposição final das **licitantes e das suas subcontratadas**, além de cópia do contrato de prestação de serviços vigente, além da apresentação do CR Ibama Modal Rodoviário para a comprovação da regularidade da licença de transporte interestadual de resíduos perigosos;
- e) esclarecer o enunciado do item VIII, do subitem 9.4.2, e posteriormente compatibilizá-lo com o inciso II, do item 2, do Termo de Referência;
- f) informar que as exigências do inciso IX estão regidas pela RDC 222/2018 e não pela RDC 306/2004, ora revogada.
- g) adequar o item I, do subitem 13.1, do Item 13, do Edital para definir o período que o licitante interessado em recorrer terá para manifestar a sua intenção de fazê-lo.

Por se tratar de alterações indispensáveis para a vinculação das partes às disposições editalícias, e ainda, de providências que trarão ao certame, à Administração e ao habilitado a segurança jurídica e a garantia de necessárias para a contratação,

Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 06 de abril de 2026.

MAXIMA AMBIENTAL
SERVICOS GERAIS E
PARTICIPACOES :07657
198000120

Assinado de forma digital por
MAXIMA AMBIENTAL SERVICOS
GERAIS E
PARTICIPACOES :07657198000120
Dados: 2026.04.02 16:15:05 -04'00'

MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA

maximaambiental.com.br

Av. República do Líbano | N.º 1.620 | Bairro: Alvorada | CEP: 78.048-200 | Caixa Postal: 6099

65 3641 1650 | 3641 0421 | 3641 2835 | comercial@maximaambiental.com.br



CNPJ 07.657.198/0001-20

OK
✓

maximaambiental.com.br

Av. República do Líbano | N.º 1.620 | Bairro: Alvorada | CEP: 78.048-200 | Caixa Postal: 6099
65 3641.1650 | 3641.0421 | 3641.2835 | comercial@maximaambiental.com.br

**ITI**Instituto Nacional de
Tecnologia da Informação

Relatório de conformidade

Nome: Validador de assinaturas eletrônicas

Data de Validação: 16/04/2026 10:35:11 BRT

Versão do software(Verificador de Conformidade): 2.21.1.2

Versão do software(Validador de Documentos): 6aec769-dirty

Fonte de verificação: Offline

Nome do arquivo: impugnacao_sapezal_1775161467.pdf

Resumo da SHA256 do arquivo:

1df92a3064b94a0e3c66c4defc1951627ebc2bae0c06eeca0d84e04ca27a0bea

Tipo do arquivo: PDF

Quantidade de assinaturas: 1

Quantidade de assinaturas ancoradas: 1

CN=MAXIMA AMBIENTAL SERVICOS GERAIS E
PARTICIPACOES :07657198000120, OU=Certificado PJ
A1, OU=Videoconferencia, OU=39157027000128, OU=AC
SOLUTI Multipla v5, L=Cuiaba, ST=MT, O=ICP-Brasil,
C=BR

Informações da assinatura

Assinante: CN=MAXIMA AMBIENTAL SERVICOS GERAIS E
PARTICIPACOES :07657198000120, OU=Certificado PJ A1,
OU=Videoconferencia, OU=39157027000128, OU=AC SOLUTI
Multipla v5, L=Cuiaba, ST=MT, O=ICP-Brasil, C=BR

CPF: ***.174.758-**

✗
22

Tipo de assinatura: Destacada

Status de assinatura: Aprovado

Caminho de certificação: Valid

Estrutura: Em conformidade com o padrão

Cifra assimétrica: Aprovada

Resumo criptográfico: true

Data da assinatura: 02/04/2026 17:15:05 BRT

Atributos obrigatórios: Aprovados

Mensagem de erro: Nenhuma mensagem de alerta

Política de assinatura:

Certificados utilizados

CN=MAXIMA AMBIENTAL SERVICOS GERAIS E PARTICIPACOES :07657198000120, OU=Certificado PJ A1, OU=Videoconferencia, OU=39157027000128, OU=AC SOLUTI Multipla v5, L=Cuiaba, ST=MT, O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC SOLUTI Multipla v5, OU=AC SOLUTI v5, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 14/05/2025 15:27:00 BRT

8
2

Aprovado até: 14/05/2026 15:27:00 BRT

Expirado (LCR): false

CN=AC SOLUTI Multipla v5, OU=AC SOLUTI v5,
O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC SOLUTI v5, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5,
O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 05/02/2019 12:34:56 BRST

Aprovado até: 02/03/2029 08:58:59 BRT

Expirado (LCR): false

CN=AC SOLUTI v5, OU=Autoridade Certificadora Raiz
Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de
Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR

OK

Data de emissão: 29/06/2018 15:55:20 BRT

Aprovado até: 02/03/2029 09:00:20 BRT

Expirado (LCR): false

CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5,
OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI,
O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de
Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 02/03/2016 10:01:38 BRT

Aprovado até: 02/03/2029 20:59:38 BRT

Expirado (LCR): false

Atributos usados

Atributos obrigatórios

Nome do atributo: IdMessageDigest

Corretude: Valid

Nome do atributo: IdContentType

Corretude: Valid

OK
22

Nome do atributo: SignatureDictionary

Corretude: Valid

Atributos Opcionais

Nome do atributo: RevocationInfoArchival

Corretude: Valid

2



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO – EDITAL Nº 014/2026

A presente licitação tem por objeto a futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS), classificados nos grupos “A”, “B” e “E”, destinados à Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações constantes no Anexo I – Termo de Referência.

Recorrente: MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA – CNPJ nº 07.657.198/0001-20

RELATÓRIO

A recorrente, ao analisar o edital, aponta supostas inconsistências que, em seu entendimento, poderiam comprometer a legalidade e a clareza do certame.

Inicialmente, alega a ausência do Estudo Técnico Preliminar (ETP), documento obrigatório nos termos da Lei nº 14.133/2021.

No que tange às disposições relativas à habilitação (Item 9), sustenta haver falta de clareza no inciso III, que trata da validade dos documentos, o que poderia gerar insegurança jurídica.

Ademais, questiona o inciso IX do mesmo item, por supostamente impor restrição indevida à competitividade ao exigir que todos os documentos estejam em nome da licitante, inclusive em casos de subcontratação. Ao final, requer a retificação do edital quanto aos pontos levantados.

RESPOSTA AO APONTAMENTO I – ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

No que se refere à alegação de ausência do Estudo Técnico Preliminar (ETP), verifica-se que não assiste razão à recorrente. O referido documento foi devidamente elaborado e disponibilizado aos interessados, estando acessível no site oficial da Prefeitura Municipal de Sapezal, na aba “Arquivos”, por meio do link: <https://www.sapezal.mt.gov.br/portal/editais/0/1/3959/>

Adicionalmente, o ETP também foi disponibilizado na plataforma Licitanet, na aba de arquivos do processo, por meio do arquivo intitulado “179019_editais_1774708673.zip”, garantindo amplo acesso a todos os interessados. Dessa forma, resta evidenciado que o Estudo Técnico Preliminar integra regularmente o conjunto documental do edital, não havendo que se falar em sua ausência.

RESPOSTA AO APONTAMENTO II – VALIDADE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Quanto à alegação de ausência de clareza no inciso III do item 9, não merece prosperar a argumentação da recorrente.

O edital é claro ao dispor que:

“A validade dos documentos levada em consideração será o dia em que encerrar o prazo para apresentação dos documentos de habilitação.” Dessa forma, resta inequívoco que os documentos apresentados deverão estar válidos na data de encerramento do prazo para sua apresentação, inexistindo qualquer ambiguidade ou insegurança jurídica quanto à regra estabelecida.

RESPOSTA AO APONTAMENTO III – INCISO IX (DOCUMENTOS EM NOME DA LICITANTE)

No que se refere à alegação de restrição à competitividade, igualmente não assiste razão à recorrente. O edital prevê expressamente a possibilidade de subcontratação parcial do objeto, conforme disposto no item 9.4.2, inciso VIII, em consonância com a Lei nº 14.133/2021.



Prefeitura Municipal de
SAPEZAL

**DEPARTAMENTO
DE LICITAÇÃO**

Assim, a exigência de que os documentos estejam em nome da licitante não impede a participação de empresas que se utilizem de terceiros para execução parcial do objeto, não configurando, portanto, restrição indevida à competitividade.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Quanto aos questionamentos relativos à qualificação técnica operacional, estes serão analisados e respondidos pelo setor técnico competente, considerando a natureza especializada da matéria.

Diante do exposto, julga-se improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se inalterados os termos do edital.

Sem mais para o momento, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Sapezal/MT, 16 de abril de 2026.

Carliane Pereira de Souza Freire

Presidente da Comissão de Contratação/Pregoeira

Vitória Caiane Oliveira Ribeiro

Membro da Comissão de Contratação



PAZ AMBIENTAL

soluções ambientais

Assunto: Pedido de Esclarecimento sobre documentos referentes ao item 9.4.2 do Edital – Pregão Eletrônico SRP 014/2026

À Comissão de Licitação, de Sapezal - MT

A PAZ AMBIENTAL, inscrita no CNPJ nº 10.331.865/0001-94, representante, Edelson Alves de Souza, Administrativo, com endereço para contato Lote 58R/2E setor 12 Gleba Corumbiara – Vilhena – RO e telefone/e-mail 69-992055430, pazambientalvha@gmail.com, vem, respeitosamente, solicitar esclarecimentos em face ao Edital do Pregão Eletrônico SRP 014/2026, especificamente quanto ao item 9.4.2, alínea V, que trata da exigência de licenciamento sanitário ou ambiental referente ao aterro sanitário utilizado para disposição final de resíduos de saúde tratados.

Considerando que a disposição final dessa natureza de resíduos compreende depósito ordenado de rejeitos já tratados, sem mais riscos ou contaminação, solicitamos os seguintes esclarecimentos:

Confirmação de que o licenciamento ambiental do aterro sanitário, emitido pelo órgão competente estadual ou municipal, é documento suficiente para comprovar a regularidade do local destinado à disposição final, conforme definido no objeto do certame.

Esclarecimento sobre a necessidade e fundamentação legal para apresentação de documentos de habilitação fiscal, trabalhista e técnica referentes a atividades de tratamento ou operação de resíduos, tendo em vista que o objeto refere-se exclusivamente à disposição final de resíduos já tratados e sem risco sanitário.

Caso haja obrigatoriedade de documentação além do licenciamento ambiental, solicitamos que seja explicitada a base legal ou regulamentar que justifique tal exigência.

Este pedido visa garantir que as exigências do edital estejam em conformidade com os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e proporcionalidade, previstos na Lei nº 14.133/2021, assegurando a adequada participação dos licitantes.

Solicitamos que o esclarecimento seja publicado em tempo hábil para o conhecimento de todos os interessados.

Atenciosamente,

EDELSON ALVES Assinado de forma
digital por
DE
SOUZA:6324745 **EDELSON ALVES DE**
3253 **SOUZA:632474532**
53

Edelson Alves de Souza CPF 632.474.532-53

PAZ AMBIENTAL LTDA
CNPJ:10.331.865/0001-94

**ITI**Instituto Nacional de
Tecnologia da Informação

Relatório de conformidade

Nome: Validador de assinaturas eletrônicas

Data de Validação: 07/04/2026 10:20:23 BRT

Versão do software(Verificador de Conformidade): 2.21.1.2

Versão do software(Validador de Documentos): 6aec769-dirty

Fonte de verificação: Offline

Nome do arquivo: pedido_de_esclarecimentos_1775505573.pdf

Resumo da SHA256 do arquivo:

571dbfed7590dd64d25eba94d5a8e2fcedfeb78f1f22a4b394c40c027714d9c2

Tipo do arquivo: PDF

Quantidade de assinaturas: 1

Quantidade de assinaturas ancoradas: 1

CN=EDELSON ALVES DE SOUZA:***474532**,
OU=presencial, OU=23035197000108, OU=(EM BRANCO),
OU=RFB e-CPF A1, OU=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR

Informações da assinatura

Assinante: CN=EDELSON ALVES DE SOUZA:***474532**, OU=presencial,
OU=23035197000108, OU=(EM BRANCO), OU=RFB e-CPF A1,
OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil,
C=BR

CPF: ***.474.532-**

Tipo de assinatura: Destacada

Status de assinatura: Aprovado

Caminho de certificação: Valid

Estrutura: Em conformidade com o padrão

Cifra assimétrica: Aprovada

Resumo criptográfico: true

Data da assinatura: 06/04/2026 16:51:14 BRT

Atributos obrigatórios: Aprovados

Mensagem de erro: Nenhuma mensagem de alerta

Política de assinatura:

Certificados utilizados

CN=EDELSON ALVES DE SOUZA:63247453253,
OU=presencial, OU=23035197000108, OU=(EM BRANCO),
OU=RFB e-CPF A1, OU=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC SAFEWEB RFB v5, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 20/06/2025 15:47:40 BRT

Aprovado até: 20/06/2026 15:47:40 BRT

Expirado (LCR): false

CN=AC SAFEWEB RFB v5, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4, OU=Autoridade
Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 31/01/2018 15:12:26 BRST

Aprovado até: 20/02/2029 14:12:26 BRT

Expirado (LCR): false

CN=AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4,
OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5,
O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de
Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR



Data de emissão: 20/07/2016 10:32:04 BRT

Aprovado até: 02/03/2029 09:00:04 BRT

Expirado (LCR): false

CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5,
OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI,
O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de
Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 02/03/2016 10:01:38 BRT

Aprovado até: 02/03/2029 20:59:38 BRT

Expirado (LCR): false

Atributos usados

Atributos obrigatórios

Nome do atributo: IdMessageDigest

Corretude: Valid

Nome do atributo: IdContentType

Corretude: Valid

OK

Nome do atributo: SignatureDictionary

Corretude: Valid

Atributos Opcionais

Nome do atributo: RevocationInfoArchival

Corretude: Valid

26



MUNICÍPIO DE SAPEZAL/MT

Pedidos de Esclarecimento



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014 / 2026

PROCESSO LICITATÓRIO 014

06/04/2026 16:59 - Solicitante: 10.331.865/0001-94 - PAZ AMBIENTAL LTDA

Pedido - Assunto: Pedido de Esclarecimento sobre documentos referentes ao item 9.4.2 do Edital - Pregão Eletrônico SRP 014/2026 À Comissão de Licitação, de Sapezal - MT A PAZ AMBIENTAL, inscrita no CNPJ nº 10.331.865/0001-94, representante, Edelson Alves de Souza, Administrativo, com endereço para contato Lote 58F/2E setor 12 Gleba Corumbiara - Vilhena - RO e telefone/e-mail 69-592055430, pazambientalvha@gmail.com, vem, respeitosamente, solicitar esclarecimentos em face ao Edital do Pregão Eletrônico SRP 014/2026, especificamente quanto ao item 9.4.2, alínea V, que trata da exigência de licenciamento sanitário ou ambiental referente ao aterro sanitário utilizado para disposição final de resíduos de saúde tratados. Considerando que a disposição final dessa natureza de resíduos compreende depósito ordenado de rejeitos já tratados, sem mais riscos ou contaminação, solicitamos os seguintes esclarecimentos: Confirmação de que o licenciamento ambiental do aterro sanitário, emitido pelo órgão competente estadual ou municipal, é documento suficiente para comprovar a regularidade do local destinado à disposição final, conforme definido no objeto do certame. Esclarecimento sobre a necessidade e fundamentação legal para apresentação de documentos de habilitação fiscal, trabalhista e técnica referentes a atividades de tratamento ou operação de resíduos, tendo em vista que o objeto refere-se exclusivamente à disposição final de resíduos já tratados e sem risco sanitário. Caso haja obrigatoriedade de documentação além do licenciamento ambiental, solicitamos que seja explicitada a base legal ou regulamentar que justifique tal exigência. Este pedido visa garantir que as exigências do edital estejam em conformidade com os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e proporcionalidade, previstos na Lei nº 14.133/2021, assegurando a adequada participação dos licitantes. Solicitamos que o esclarecimento seja publicado em tempo hábil para o conhecimento de todos os interessados. Atenciosamente, _____ Edelson Alves de Souza
CPF 632.474.532-53 PAZ AMBIENTAL LTDA CNPJ:10.331.865/0001-94

Resposta - Não respondido.



TRASLADO

Livro: 744

Folha: 031/032

PROCURAÇÃO

bastante que faz: **"PAZ AMBIENTAL LTDA - EPP"**, na declarada forma

abaixo. SAIBAM quantos este Público Instrumento de Procuração virem que, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (12/08/2022), nesta cidade de Vilhena - Estado de

Rondônia, nesta Serventia, perante mim, Jefferson Ouribes Flores, Tabelião, compareceu, como

Outorgante: **PAZ AMBIENTAL LTDA - EPP**, sociedade empresária limitada, devidamente inscrita

no CNPJ/MF 10.331.865/0001-94, conforme Décima Sétima Alteração Contratual - Contrato

Consolidado datado aos 05/08/2022, devidamente registrado e arquivado na JUCER sob nº

20220391351, datado aos 09/08/2022, e Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de

Rondônia, emitida aos 10/08/2022; a qual não possui endereço eletrônico, com sede no Lote

58R-2E, Setor 12, S/N, Gleba Corumbiara, nesta cidade de Vilhena/RO, neste ato representada

nos termos da Cláusula Sétima de sua Decima Sétima Alteração Contratual e Contrato

Consolidado pelo Sócio o Srº **ANTONIO MARCOS CARAMURU DOS SANTOS**, brasileiro,

declarou-se casado, empresário, portador da CI.RG: 295317-SSP/RO, extraída da CNH:

02838716306-DETRAN/RO, inscrito no CPF/MF: 204.109.302-10, filho de **ADELMO ALVES DOS**

SANTOS e **ISALDA SILVEIRA DOS SANTOS**, tendo como endereço eletrônico o e-mail:

vacel14@hotmail.com, residente e domiciliado à Rua Ricardo Carlos Kollert, nº 353, Apartamento

002, Bairro Jardim das Oliveiras, nesta cidade de Vilhena/RO. A presente reconhecida

juridicamente capaz e identificada como a própria, por mim, pelos documentos originais

apresentados, tomados por bons, do que dou fé. E aí, pela Outorgante, me foi dito que nomeia e

constitui seu bastante procurador: **EDELSON ALVES DE SOUZA**, brasileiro, casado, comerciante,

portador da CI.RG: 612864-SSP/RO, extraída da CNH: 02878695721-DETRAN/RO, inscrito no

CPF/MF: 632.474.532-53, filho de **JOSE RAIMUNDO DE SOUZA** e **CLEUZA ALVES DE SOUZA**,

tendo como endereço eletrônico o e-mail: megavha@gmail.com, residente e domiciliado à Avenida

Lírio da Vale, nº 2177, Setor 17, nesta cidade de Vilhena/RO (*dados fornecidos por declaração do*

representante da outorgante); ao qual confere: poderes para o fim especial de representá-la

perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais, municipais e autarquias em geral,

especialmente junto ao FORUM em geral, INCRA, IBAMA, SEDAM, Procuradoria Geral da

Fazenda Nacional - PGFN, Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, Secretaria de Finanças

- SEFIN, Juntas Comerciais, Prefeituras Municipais, Empresa de Correios e Telégrafos, assim

como perante as empresas de serviços públicos, de telefone, água, energia elétrica e gás, Banco

BASA e quaisquer outras instituições financeiras, toda e quaisquer representação comercial e/ou

pública, toda ou, qualquer empresa, sendo ela: Sociedade Empresária Limitada; Empresa

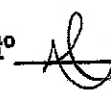
Individual de Responsabilidade Limitada; Empresa individual; Microempreendedor Individual;

Sociedade Simples e Sociedade Anônima, podendo ainda assinar borderô cessão de crédito,

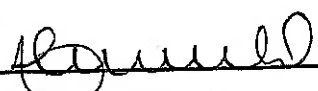
assinar requerimentos, constituir advogado com poderes da Clausula AD-JUDICIA ET EXTRA, para o foro em geral, em qualquer juízo, Instância ou Tribunal, retirar e sacar ÁLVARAS JUDICIAIS e AD-JUDICIA ET EXTRA propor e variar ações, acordar, discordar, transigir, recorrer, interpor recursos, requerer e assinar termos, solicitações, livros, guias e demais documentos que se tornarem necessários, prestar declarações e informações, apresentar; juntar e retirar documentos requerer autorizações, certidões negativas e positivas, efetuar cadastros e recadastramento, parcelar débitos, assinar recibos e dar quitação, produzir provas, cumprir exigências, pagar multas, impostos, taxas e emolumentos, participação de licitação, concordar, discordar, recorrer, transigir e praticar finalmente todos os demais atos necessários e indispensáveis ao fiel e cabal desempenho do presente mandato. **Não podendo substabelecer.**

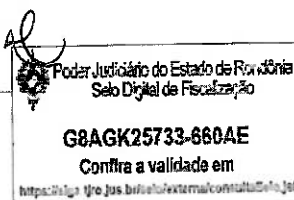
O presente mandato terá validade por tempo indeterminado. Pela Outorgante, me foi dito, finalmente, que aceita esta procuração em todos os seus expressos termos, tal qual se acha redigida. Assim o disse, do que dou fé. A pedido, lavrei-lhe a presente procuração que, depois de lida e achada em tudo conforme, outorga, aceita e assina. Os dados constantes na presente procuração foram fornecidos e conferidos pela outorgante, que, responde civil e criminalmente por quaisquer eventualidade que venham a ocorrer. Selo de Fiscalização: G8AGK25733-660AE. Emolumentos: R\$63,39, Faju: R\$12,68, Selo: R\$1,31, Fundep: R\$2,54, Fundimper: R\$4,75, Fumorpge: R\$1,90, Total = R\$86,57. Eu (a.) Renata Mendes dos Santos Camargo, Escrevente, lavrei. Eu (a.) Jefferson Ouribes Flores, Tabelião, a subscrevi, conferi, dou fé e assino. Vilhena-RO, 12 de agosto de 2022. (aa.) PAZ AMBIENTAL LTDA - EPP, ANTONIO MARCOS CARAMURU DOS SANTOS, da Outorgante. Jefferson Ouribes Flores, Tabelião. Eu, Laísa Almeida Alves, Escrevente Autorizada, trasladei, conferi, a subscrevi, dou fé e assino. 

O referido é verdade e dou fé.

Em Testº  da Verdade

Vilhena-RO, 12 de agosto de 2022.


Laísa Almeida Alves
Escrevente Autorizada



QR-CODE



As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN

2 e 3. Nome e Sobrenome / Name and Surname; Nome e Apelido – Primeiro Habilitação / First Driver License / Primeira Licença de Condutor – 4. Data de Emissão de Nascimento / Date and Place of Birth DDMMYYYY / Lugar e Hora do Nascimento – 4a. Data de Emissão / Issuing Date DDMMYYYY / Fecha de Emisión – 4o. Data de Validade / Expiration Date DDMMYYYY / Validez hasta – 5. Nome da Autoridade / Issuing Authority / Identidad Autoridad / Identity Document / Documento de Identidad / Autoridad Expedidora – 6. CPF – 6e. Número da Registro da CNH / Driver License Number / Número del Permiso de Conducir – 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver License Class / Categoriá de Permisos de Conducir – Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad – Filiação / Filiation / Filiación – 12. Observações / Observations / Observaciones – Local / Place / Lugar

I<BRA028786957<215<<<<<<<<<<
7908220M3212219BRA<<<<<<<<<<D
EDELSON<<ALVES<DE<SOUZA<<<<<<<

QR-CODE



As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO/SENATRAN

I<BRA028387163<062<<<<<<<<<
6904018M3011124BRA<<<<<<<<<4
ANTONIO<<M<CARAMURU<DOS<SANTOS

2 e 3. Nome e Sobrenome / Name and Surname / Nom e Prénoms - Primeira habilitação / First Driver License / Première Licence de Conducir - 4. Data de Nascimento / Date of Birth / Date de Naissance / Data de Nascimento / Data of Birth / Date de Naissance - 5. Data de Emissão / Issue Date / Date d'Émission - 6. Data de Validade / Expiration Date / Validité - 7. Agência / Agency / Agência - 8. Cód. de Emissão / Issue Code / Code d'Émission - 9. Categoria de Veículo / Vehicle Category / Catégorie de Véhicule - 10. CNP - 11. Número de Registro do CNH / Driver License Number / Numéro de Permis de Conducir - 12. Documentos / Documents / Documents - 13. Observações / Observations / Observations - Local / Place / Lieu

82

PAZ AMBIENTAL LTDA
DECIMA SÉTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Pelo presente instrumento particular: **ERIVELTON LUIZ GIORDANI**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, empresário, nascido em 08/11/1976, portador da CNH nº 01587414210, DETRAN-RO, e do CPF nº 588.632.222-15, residente e domiciliado na Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, nº 3184, bairro Jardim América, município de Vilhena/RO, CEP 76.980-792, Único sócio componentes da sociedade empresária Limitada, que gira sob nome empresarial de "**PAZ AMBIENTAL LTDA**", com sede no Gleba Lote 58R, 2E, Setor 12, S/N, Gleba Corumbiara - Vilhena/RO - CEP 76.988-899., registrado na Junta Comercial de Rondônia sob o NIRE 11200499695, em sessão de 08/09/2008, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 10.331.865/0001-94, resolvem de comum acordo alterar o seu contrato social, mediante cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Retira-se da sociedade o sócio **ERIVELTON LUIZ GIORDANI**, já qualificado no preâmbulo desse instrumento, o qual cede e transfere a totalidade de suas quotas, ou seja 2.200.000 (Dois milhões e duzentas mil quotas), no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do País, perfazendo um total de R\$ 2.200.000,00 (Dois milhões e duzentos mil reais) ao sócio ingressante **ANTONIO MARCOS CARAMURU DOS SANTOS**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, nascido em 01/04/1969, empresário, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 02838716306 DETRAN-RO e inscrito no CPF nº 204.109.302-10, residente e domiciliado na Rua Dom Pedro I, nº 398, Bairro centro, no município de Vilhena-RO, Cep 76980-018

CLÁUSULA SEGUNDA: O capital social que é de R\$ 2.200.000,00 (Dois milhões e duzentos mil reais), dividido em 2.200.000 (Dois milhões e duzentas mil, quotas), no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do País, pelo sócio

SÓCIOS	QUOTAS	%	R\$
ANTONIO MARCOS CARAMURU DOS SANTOS	2.200.000	100	2.200.000,00
TOTAIS -	2.200.000	100	2.200.000,00

CLÁUSULA TERCEIRA: O sócio retirante declara nada mais haver de crédito junta a sociedade ou seu atual sócio, dando pelo presente instrumento plena, rasa e total quitação de seus haveres e direitos na sociedade e a seu atual sócio.

Parágrafo Único: O sócio retirante também se responsabiliza por contingências de qualquer natureza, incidentes até a presente data, na proporção de sua participação societária, que não foram objeto de conhecimento do sócio remanescente, que quando apuradas ou conhecidas serão levadas a conhecimento deste com prazos legais para resolução, nos termos do Artigo

1003 da Lei 10.406/2002 (Novo Código Civil Brasileiro).

CLÁUSULA QUARTA: A administração da sociedade caberá ao sócio **ANTONIO MARCOS CARAMURU DOS SANTOS**, sócio administrador, com poderes e atribuições de administrar e de representar a empresa **ATIVA, PASSIVA, JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL**, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLAUSULA QUINTA: O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA SEXTA: Em virtude de alteração ora ajustada, consolida-se o Contrato Social com a seguinte redação:

CONTRATO CONSOLIDADO

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade gira sob o nome empresarial de "**PAZ AMBIENTAL LTDA**".

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade e tem sede no Gleba Lote 58R, 2E, Setor 12, S/N, Gleba Corumbiara - Vilhena/RO - CEP 76.988-899.

Parágrafo único: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA TERCEIRA: O objeto social é: coleta, armazenamento e transferência de resíduos perigosos e resíduos oleosos; tratamento, incineração e disposição de resíduos perigosos, e para a destinação final de lâmpadas fluorescente; coleta, armazenamento temporário e transferência de resíduos não perigosos de origem doméstica, urbana e efluentes industriais, inclusive, resíduos da construção civil, entulhos e refugos de obras e de demolições; tratamento, incineração, triagem, eliminação e aterro sanitário para disposição de resíduos não perigosos; recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio; recuperação de sucatas de alumínio; recuperação de materiais plásticos; recuperação de materiais, papel, papelão, borracha e pneus usados; comércio atacadista de resíduos de papel e papelão; comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos, exceto de papel e papelão, comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos; transporte rodoviário de produtos perigosos; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; serviços de engenharia;

OK
2

descontaminação de resíduos perigosos; compostagem de resíduos orgânicos; coleta, transporte e tratamento de esgoto doméstico e efluentes industriais.

CLÁUSULA QUARTA: A sociedade iniciou suas atividades em 26/08/2008 e seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA: O capital social é de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais), divididos em 2.200.000 (dois milhões e duzentas mil quotas), no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do País e assim distribuídos entre os sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	%	R\$
ANTONIO MARCOS CARAMURU DOS SANTOS	2.200.000	100	2.200.000,00
TOTAIS -	2.200.000	100	2.200.000,00

CLÁUSULA SEXTA: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SÉTIMA: A administração da sociedade caberá ao sócio **ANTONIO MARCOS CARAMURU DOS SANTOS**, sócio administrador, com poderes e atribuições de administrar e de representar a empresa **ATIVA, PASSIVA, JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL**, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Parágrafo Único: O sócio administrador poderá, a qualquer tempo, nomear e constituir administrador(ES) e/ou procurador(es) não sócios para atender as necessidades da empresa.

CLÁUSULA OITAVA: O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob efeito dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA NONA: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA DÉCIMA: A sociedade poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores a um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias, poderão ser distribuídos mensalmente aos sócios geral cotistas, a título de Antecipação de lucros, proporcionalmente às

cotas de capital de cada um.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Pelos serviços que prestarem a sociedade, perceberão os sócios, a título de "pro-labore", quantia mensal fixada em comum acordo entre os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Falecendo ou interditado o sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores, se houverem estes. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - Os mesmos procedimentos serão adotados em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Fica eleito o foro de Vilhena/RO, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA : Os casos não previstos no presente instrumento serão resolvidos de acordo com os dispositivos que regulam o funcionamento das sociedades empresárias e normas atinentes ao Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei 10.406/2002.

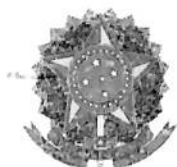
E, por estarem assim justos e contratados assinam o presente contrato social em via única, obrigando-se, os contratantes a cumpri-lo em todos os seus termos por si, seus herdeiros e/ou sucessores.

Vilhena/RO, 05 de Agosto de 2022

ANTONIO MARCOS CARAMURU DOS SANTOS

ERIVELTON LUIZ GIORDANI

OK
22



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa PAZ AMBIENTAL LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
20410930210	ANTONIO MARCOS CARAMURU DOS SANTOS
58863222215	ERIVELTON LUIZ GIORDANI



JUCER

CERTIFICO O REGISTRO EM 09/08/2022 12:06 SOB Nº 20220391351.
PROTOCOLO: 220391351 DE 08/08/2022.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12210371111. CNPJ DA SEDE: 10331865000194.
NIRE: 11200499695. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 05/08/2022.
PAZ AMBIENTAL LTDA

LEILSON COSTA DE SOUZA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.ro.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



Prefeitura Municipal de
SAPEZAL

**DEPARTAMENTO
DE LICITAÇÃO**

C.I. nº 088/2026 – DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Sapezal – MT, 07 de abril de 2026.

Ao Senhor:

Alexandre Roman Parada
Engenheiro Sanitarista

Assunto: Apoio Técnico

1. Cumprimentando-o, venho por meio deste solicitar apoio administrativo, observando o cumprimento do dever legal, para esclarecer sobre Pedido de Esclarecimento e Impugnação ao edital do **PREGÃO ELETRÔNICO COM SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO - SRP nº 014/2026**, cujo objeto é a FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (RSS) CLASSIFICADOS DOS GRUPOS "A", "B" e "E", para esta Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações do Anexo I - Termo de Referência deste Edital.

2. Trata-se de **Pedido de Esclarecimento ao Edital** formulado pela empresa **PAZ AMBIENTAL LTDA (DEMAIS)**, inscrita no CNPJ nº 10.331.865/0001-94, protocolado em 06/04/2026 às 16h59min, por intermédio da Plataforma Licitanet.

3. No mesmo contexto, solicita-se apoio quanto à **Impugnação ao Edital** interposta pela empresa **MAXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA (DEMAIS)**, inscrita no CNPJ nº 07.657.198/0001-20, protocolada em 02/04/2026 às 17h24min, igualmente recebida via Plataforma Licitanet.

4. No que tange aos pontos suscitados pela impugnante acerca da **qualificação técnica operacional**, cumpre salientar que, por se tratar de matéria de natureza estritamente técnica, faz-se necessária a análise e manifestação do setor técnico competente, a fim de subsidiar a adequada apreciação e decisão acerca das alegações apresentadas.

5. Diante disso, elenco, prazo de até 01 (um) dia útil para resposta, conforme previsão legal (art. 164 Lei nº 14.133/2021) para que possamos dar andamento ao processo.

6. Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para eventuais diligências.

Anexos:

- 1 - Edital Pregão Eletrônico com SRP nº 019/2026;
- 2 - Impugnação ao Edital.
- 3 - Pedido de esclarecimento


Carlane Pereira de Souza Freire

Presidente da Comissão de Contratação/Pregoeira

Recebido dia 07 de Abri de 2026. Assinatura: 
13:28
Eng. Sanitarista e Ambiental
C.R.C. 1099757102



Prefeitura Municipal de
SAPEZAL

**DEPARTAMENTO
DE LICITAÇÃO**

C.I. nº 178/2026/SMDE/SPZ/MT

Sapezal – MT, 07 de abril de 2026.

A/C DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
CARLIANE PEREIRA DE SOUZA FREIRE

ASSUNTO: RESPOSTA A C.I. Nº 088/2026 A RESPEITO DE APOIO TECNICO PARA ESCLARECIMENTO A ESPECIFICAÇÃO DO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL PREGÃO ELETRONICO SRP Nº 014/2026, CUJO OBJETO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (RSS) CLASSIFICADOS DOS GRUPOS “A”, “B” e “E”, para esta Secretaria Municipal de Saúde.

Venho, por meio deste, solicitar o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar a resposta, considerando a complexidade do questionamento e a atual demanda de trabalho deste departamento. Ressalta-se que há prazos a serem cumpridos em atividades como medição, fiscalização de contratos, entre outras atribuições.

Sem mais para o momento, me coloco a disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Alexandre Roman Parada
Engenheiro Sanitarista
CREA nº 1208257102
DEPTO. DE SANEAMENTO BÁSICO

Recebido dia _____ de _____ de 2026.

Assinatura: _____



C.I. nº 165/2026/SMDE/SPZ/MT

Sapezal – MT, 07 de abril de 2026.

A/C DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
CARLIANE PEREIRA DE SOUZA FREIRE

ASSUNTO: RESPOSTA A C.I. Nº 088/2026 A RESPEITO DE APOIO TECNICO PARA ESCLARECIMENTO A ESPECIFICAÇÃO DO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL PREGÃO ELETRONICO SRP Nº 014/2026, CUJO OBJETO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (RSS) CLASSIFICADOS DOS GRUPOS “A”, “B” e “E”, para esta Secretaria Municipal de Saúde.

Segue esclarecimento solicitado pela empresa Paz Ambiental:

1. Quanto ao item 9.4.2, alínea V, que trata da exigência de licenciamento sanitário ou ambiental referente ao aterro sanitário utilizado para disposição final de resíduos de saúde tratados.

R: A licença ambiental da disposição final dos resíduos ao referente ao aterro sanitário é fundamental para garantir que os resíduos estão sendo disposto de forma ambientalmente adequado. Tal exigência visa garantir que os resíduos, ainda que previamente tratados, sejam dispostos em local devidamente licenciado por órgão ambiental competente, atendendo aos critérios técnicos de proteção ao meio ambiente e à saúde pública.

A Lei nº 12.305/2010, que estabelece a obrigatoriedade de destinação ambientalmente adequada dos resíduos, bem como na Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a exigir requisitos técnicos necessários à adequada execução do objeto contratual, tal como a exigência da licença ambiental.

2. Esclarecimento sobre a necessidade e fundamentação legal para apresentação de documentos de habilitação fiscal, trabalhista e técnica referentes a atividades de tratamento ou operação de resíduos, tendo em vista que o objeto refere-se exclusivamente à disposição final de resíduos já tratados e sem risco sanitário.

R: A Lei nº 14.133/2021 estabelece a necessidade de documentos suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, bem como, documentação necessário para realizar a subcontratação. Diante disso foi seguido o que está previsto na lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Segue esclarecimento solicitado pela empresa Máxima Ambiental:

3. adequar o subitem 9.4.2 - Habilitação técnico-operacional, para fazer constar a necessidade de apresentação de LICENÇA AMBIENTAL E ALVARÁ SANITÁRIO E DE FUNCIONAMENTO das atividades de transporte, tratamento e disposição final das licitantes e das suas subcontratadas, além de cópia do contrato de prestação de serviços vigente, além da apresentação do CR Ibama Modal Rodoviário para a comprovação da regularidade da licença de transporte interestadual de resíduos perigosos.

R: O subitem 9.4.2 atende às exigências necessárias para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos de serviços de saúde (RSS), classificados nos grupos “A”, “B” e “E”, para esta Secretaria Municipal de Saúde.

Destaca-se que o referido item foi elaborado em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, a qual estabelece a exigência de documentação suficiente para comprovar a capacidade técnico-operacional do licitante para execução do objeto.



4. esclarecer o enunciado do item VIII, do subitem 9.4.2, e posteriormente compatibilizá-lo com o inciso II, do item 2, do Termo de Referência.

R: Em relação ao item VIII do subitem 9.4.2, esclarece-se que sua redação tem como finalidade exigir documentação suficiente para comprovar a capacidade técnico-operacional do licitante, inclusive nos casos em que houver subcontratação, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

Quanto ao inciso II do item 2 do Termo de Referência, verifica-se que este possui o mesmo objetivo, qual seja, assegurar que os serviços sejam executados por empresas devidamente qualificadas e aptas, inclusive no que se refere à participação de subcontratadas.

Diante disso foi seguido o que está previsto na lei de Licitações e Contratos Administrativos.

5. informar que as exigências do inciso IX estão regidas pela RDC 222/2018 e não pela RDC 306/2004, ora revogada.

R: Conforme verificado junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), a RDC nº 306/2004 foi revogada e substituída pela RDC nº 222/2018, que atualmente regulamenta as Boas Práticas de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde.

Providências.

Dessa forma, o item IX e IV deverá ser alterado com a seguinte informação "Os resíduos dos grupos A e E devem ser submetidos a tratamento, quando aplicável, de acordo com sua classificação, atendendo às exigências estabelecidas pela RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 222, DE 28 DE MARÇO DE 2018".

Sem mais para o momento, me coloco a disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,


Alexandre Roman Parada

Engenheiro Sanitarista

CREA nº 1208257102

DEPTO. DE SANEAMENTO BÁSICO

Recebido dia 16 de 04 de 2026.

Assinatura: m.anaiz 10.20.15.



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE SAPEZAL - MT**

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2026

SANCRISTO - COLETA DE RESÍDUOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 14.147.098/0001-19, com sede na ROD BR 463 km 12, nº S/N – ZONA RURAL – CEP 79804-970 – Dourados - MS, por meio de seu representante infra-assinado, tempestivamente, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar petição de **impugnação**, o que faz com fundamento no item – **12 - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**, com previsão de abertura para o dia 14 de abril de 2026 às 15h:00min (Horário de Brasília).

A **SANCRISTO - COLETA DE RESÍDUOS LTDA** é empresa especializada em Coleta, Transporte e Tratamento dos Resíduos dos Serviços de Saúde, atuando há mais de 10 anos neste segmento de mercado, participando e se sagrando vencedora em diversas licitações dos Governos Municipais, Estaduais e mesmo Federal.

Sem desrespeitar o trabalho da comissão permanente de licitação, esta signatária afirma seu interesse em participar e oferecer a presente impugnação ao edital, contando com sua sensibilidade e a compreensão.



1- DOS FATOS SUBJACENTES

1 – Como sabido trata-se de procedimento licitatório que objetiva o **“FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (RSS) CLASSIFICADOS DOS GRUPOS “A”, “B” e “E”**. A modalidade da licitação eleita é Pregão, forma Eletrônica com sistema de registros de preços SRP e o critério de julgamento é o de MENOR PREÇO POR ITEM.

2 – Esta impugnante, com interesse em participar do certame em apreço, fez a aquisição do edital e compulsando-o, se deparou com algumas irregularidades:

2- DOS FATOS

1 - DA NECESSIDADE E EXIGÊNCIA DE LICENÇAS DE OPERAÇÃO ESPECÍFICAS (AUTOCLAVE E INCINERAÇÃO)

O Edital em epígrafe cita os tipos de tratamento que cada grupo e subgrupo deve ser submetido. Contudo na etapa de **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL** o mesmo exige apenas a apresentação de licenças de tratamento, porém não impõe qual o tipo de tratamento está exigindo.

O objeto da presente licitação abrange resíduos de alta periculosidade e riscos distintos:

Grupo A (Infectantes): Exigem, em regra tratamento por Autoclavagem para desinfecção profunda antes da destinação final.

Grupo B (Químicos): Exigem obrigatoriamente Incineração ou tratamento físico-químico específico, sendo vedada a disposição direta em aterros sem a devida neutralização.



Grupo E (Perfurocortantes): Devem ser tratados conforme o grupo de risco biológico ou químico a que estejam contaminados (geralmente Autoclave ou Incineração).

É fato técnico e jurídico que:

Empresas detentoras apenas de **Licença de Autoclave** estão legalmente impedidas de tratar resíduos do **Grupo B (Químicos)**, sob pena de crime ambiental (Art. 54, Lei 9.605/98), uma vez que a autoclave não neutraliza riscos químicos (RDC 222/2018 ANVISA).

Empresas detentoras apenas de **Licença de Incineração** podem enfrentar restrições ou custos desnecessários para o tratamento rotineiro do **Grupo A**, além de muitas vezes não possuírem o licenciamento específico para a operação de fluxo de autoclave exigido para certos subgrupos.

Sendo assim o edital não é claro ao especificar o tipo de Licença para tratamento necessário para cada tipo de resíduo.

Conforme apresentado nos moldes da Lei, os resíduos coletados e encaminhados para o devido tratamento adequado e em seguida destinados de forma correta ao aterro, devem ser realizados por empresas que possuam as licenças válidas e emitidas pelos órgãos fiscalizadores ambientais.

Não é apenas uma exigência excludente, e sim de uma exigência extremamente necessária, uma vez que a vencedora do certame, para prestar os serviços contratados demandará no processo, resíduos que deverão ser devidamente coletados, transportados, **TRATADOS** e destinados em local apropriado conforme prevê a legislação ambiental.

E quando se trata de objeto que envolve a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos da saúde, especialmente no que tange a conservação do meio ambiente, todas as licenças possíveis a serem emitidas por órgãos competentes, se trata de uma lei



especial, justificando assim a exigência de Licenças de Operação específica para cada tipo de tratamento.

Este edital deverá ser impugnado e realizado a devida correção, acrescentando as exigências legais conforme determina a Lei. Podendo sua redação ficar da seguinte maneira:

➤ Licença Operacional de Tratamento (AUTOCLAVE e INCINERAÇÃO) expedida por órgão ou instituto competente, com finalidade de tratamento.

O tratamento dos resíduos de saúde é complexo, e para cada tipo de resíduo, é empregado um método de tratamento, não podendo um tratamento substituir o outro, conforme veremos a seguir:

Resíduos dos Grupos A1, A4 e E devem ser submetidos ao tratamento por autoclave e os Resíduos dos Grupos A2, A3, A5 e B submetidos ao tratamento através de incineração tratamento mais eficaz e o único que garante a destruição completa desses resíduos, descaracterizando 100% dos resíduos, assim tornando esses resíduos completamente tratados, o qual viram cinzas.

O tratamento dos resíduos compreendido como o processo de descontaminação constitui a parcela de maior relevância técnica do objeto contratual. Por essa razão, é imprescindível que o edital preveja expressamente a exigência das licenças ambientais e sanitárias pertinentes aos respectivos métodos de tratamento. Considerando que determinados resíduos devem ser submetidos à autoclavagem, enquanto outros exigem, obrigatoriamente, a incineração, torna-se necessária a comprovação formal de habilitação para ambas as tecnologias, mediante a apresentação das licenças específicas correspondentes. Vejamos:

2
3



O ente público que exige, na fase de habilitação, a apresentação da Licença de Operação (LO) para tratamento por incineração e da LO para tratamento por autoclave atua em consonância com o princípio da eficiência, assegurando produtividade, agilidade, presteza e economicidade à contratação. Tal exigência visa garantir que a futura contratada detenha plena capacidade técnica e regularidade ambiental para executar o objeto contratual de forma adequada e segura. Diante disso, não há justificativa plausível para a dispensa das licenças pertinentes, sob pena de comprometer a legalidade, a segurança jurídica e a proteção ao meio ambiente e à saúde pública.

Assim, requer-se a alteração do edital a fim que conste a exigência de todas as licenças, principalmente para o tratamento por autoclave e a licença de tratamento por incineração tendo em vista que um tratamento NÃO substitui o outro, sugerindo a inclusão da seguinte redação ao edital.

2- DA IMPRESCINDIBILIDADE DO TESTE DE QUEIMA PARA SEGURANÇA AMBIENTAL

Ainda no que tange ao tratamento dos resíduos do Grupo B (químicos), não basta apenas a apresentação da Licença de Operação da incineradora, esta empresa



com o objetivo de reforçar o edital em epígrafe para que o município não venha a contratar empresas aventureiras, que não possuam a documentação necessária para o cumprimento do objeto licitado, vem por meio desse sugerir que a comissão de licitação avalie também que a empresa que deseja participar do mesmo apresente o **teste de queima em plena validade do incinerador** pois, visto que a previsão legal de resíduos a serem incinerados, a uma necessidade de tal documento para que haja uma maior segurança em relação ao tipo de resíduo a serem tratados.

O referido edital, e em especial os itens de qualificação técnica, podemos averiguar a falta de exigência de um documento muito importante para esta fase de habilitação, sendo este documento o **TESTE DE QUEIMA do incinerador, em plena validade**.

Quando olhamos para as legislações vigentes, nos dispomos com a Resolução CONAMA Nº 316 de 29 de outubro de 2002, onde nos apresenta sobre os procedimentos e critério para o funcionamento de sistemas de tratamento térmico de resíduos.

Vejam o que visa o Artigo 1º

“Art. 1º Disciplinar os processos de tratamento térmico de resíduos e cadáveres, estabelecendo procedimentos operacionais, limites de emissão e critérios de desempenho, controle, tratamento e disposição final de efluentes, de modo a minimizar os impactos ao meio ambiente e à saúde pública, resultantes destas atividades.”

Em uma contínua análise a este documento, ainda citamos o Art. 16, onde o mesmo dispõe sobre os tipos de resíduos aptos ao tratamento térmico, ao que se segue:

“Art. 16. Os resíduos de serviços de saúde, quando suscetíveis ao tratamento térmico, devem obedecer, segundo a sua classificação, ao que se segue:

I - GRUPO A: resíduos que apresentam risco à saúde pública e ao meio ambiente, devido à presença de agentes biológicos, devem ser destinados a sistemas especialmente licenciados para este fim, pelo órgão ambiental competente;

II - GRUPO B: resíduos que apresentam risco à saúde pública e ao meio ambiente devido as suas características físicas, químicas e físico-químicas, devem ser submetidos às condições específicas de tratamento térmico para resíduos de origem industrial;

III - GRUPO D: resíduos comuns devem ser enquadrados nas condições específicas de tratamento térmico para resíduos sólidos urbanos.

Tendo o edital, processo licitatório como o objeto de contratação de empresa para coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos do serviço de saúde dos grupos A, B e E, o mesmo deverá trazer nos itens de qualificação técnica a EXIGÊNCIA DO TESTE DE QUEIMA, conforme preconiza e determina a Lei.

Ainda argumentamos que a empresas que detém em seu ramo de atividade o CNAE de tratamento de resíduos, as mesmas devem obter licença de operação de seus respectivos órgãos competentes, e conforme o Art. 29, parágrafo único da Resolução CONAMA Nº 316 de 29/10/2002, o TESTE DE QUEIMA do Incinerador é obrigatório.

Art. 29. A primeira verificação do cumprimento aos Limites Máximos de Emissão será realizada em plena capacidade de operação e deve necessariamente preceder à expedição da Licença de Operação (LO), que por sua vez não poderá ultrapassar os seis meses do início da partida da unidade.

Parágrafo único. A realização de teste de queima é obrigatória por ocasião do licenciamento, renovação de licença, além de toda e qualquer modificação das condições operacionais.

Vejam que tal exigência não é apenas de vosso município, apresentamos que tal documento também foi uma exigência do HOSPITAL UNIVERSITÁRIO JÚLIO MULLER DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO, em seu edital nº 094/2023, processo nº 23532.010509/2023-52 – UASG 155019, onde reforça a seriedade deste



documento (teste de queima) e sendo assim a devida necessidade de tal exigência para no processo da habilitação das empresas licitantes.

18. DOS CRITÉRIOS TÉCNICOS NECESSÁRIOS PARA HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA

18.1. Em consonância com a legislação e normas que regulam a contratação e visando ao aumento da qualidade dos resultados do serviço e da produtividade atualmente praticada, racionalização e eficácia da gestão e fiscalização contratual, a empresa vencedora deverá apresentar os seguintes documentos:

18.2. Alvará expedido pela Vigilância Sanitária do município sede da licitante, para a atividade compatível com o objeto da licitação, com validade na forma da lei;

18.3. Alvará de localização e Funcionamento do município sede da licitante, para a atividade compatível com o objeto da licitação, com validade na forma da lei;

18.4. Alvará emitido pelo Corpo de Bombeiros, do município sede da licitante, para a atividade compatível com o objeto da licitação, com validade na forma da lei;

18.5. Licença Ambiental Operacional, vigente, em nome da empresa licitante emitida pelo órgão de competente, com validade na forma da Lei;

18.6. Apresentar teste de queima do incinerador em plena validade;

Sabemos que a responsabilidade de fiscalização do teste de queima é do órgão responsável pelo licenciamento do empreendimento, por esse motivo a exigência da apresentação do teste que queima **em plena validade** é necessária.

Na confiança que a vencedora do processo licitatório atenderá de forma eficiente ao que determina as leis ambientais, é imprescindível que, já na habilitação averiguar sua regularidade no que concerne ao teste de queima, podendo sua qualificação técnica ser adequada ao que determina a Lei.

3 – DA OBRIGATORIEDADE DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL INTERESTADUAL (IBAMA)

Introdutoriamente a Lei 12.305, de 02 de agosto de 2010 que institui a Política Nacional de Resíduos sólidos, o Art. 38º determina a obrigatoriedade de Pessoas Jurídicas que



operem com Resíduos Perigosos em qualquer que seja a sua fase de seu gerenciamento serem obrigadas a se cadastrar no “Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos”.

Consultando e considerando o disposto na Lei Complementar 140/2011 em seu Art. 7º: “São ações administrativas da União (...) XXV – exercer o controle ambiental sobre o transporte interestadual, fluvial ou terrestre, de produtos perigosos” e ainda a Instrução Normativa – IN N° 5, de 09 de Maio de 2012, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, toda Pessoa Física ou Jurídica que realiza a atividade de transportes (terrestre ou fluvial) de produtos perigosos interestadual, deverá possuir a Autorização Ambiental para Transporte Interestadual de Produtos Perigosos.

Igualmente, conforme reza também o § 1º do Art. 4º da Resolução CONAMA N° 237/97:

“O IBAMA fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Estados e Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento”.

Também é fato apontar a necessidade de acrescentar a necessidade da apresentação da Autorização Ambiental para o transporte interestadual de produtos perigosos (ATPR – IBAMA), documento essencial para o transporte de tais resíduos entre entes Federativos. Permitir que uma empresa se habilite apenas com o CTF é aceitar que ela opere de forma irregular na rodovia, sujeitando a Administração Pública à interrupção do serviço e à corresponsabilidade por infrações ambientais graves na divisa dos estados.

É válido e na confiança da sensatez dessa erudita comissão, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos impondo esta impugnação, para que o edital seja impugnado e feito a seguinte inserção, podendo sua redação ficar da seguinte maneira:



- Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras – (CTF-APP) da (s) empresa (s) de coleta, transporte, tratamento e disposição final.
- Autorização Ambiental para o Transporte Interestadual de Produtos Perigosos (ATPR – IBAMA)
- Quando os resíduos forem transportados para fora dos Estados do Mato Grosso, a empresa proponente deverá apresentar Declaração expressa do Órgão Ambiental competente do Estado receptor, na qual conste sobre aceitação de resíduos de outros Estados da Federação.

4- EXIGÊNCIA DE LICENÇA DO ESTADO RECEPTOR PARA RECEBIMENTO DOS RESÍDUOS

Cumpre destacar, ainda, que o edital não estabelece a exigência de apresentação de documentação expedida pelo Estado receptor nos casos de eventual exportação dos resíduos. Tal omissão revela-se relevante, uma vez que a referida documentação constitui instrumento essencial para resguardar a Administração Pública de futuros e eventuais passivos administrativos, ambientais e jurídicos decorrentes da destinação inadequada dos resíduos sólidos a serem gerados pelo Município e coletados pela empresa que vier a sagrar-se vencedora do certame.

Observe-se que o Estado de Mato Grosso, por meio da Lei nº 7.862, de 19 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos e dá outras providências, estabelece expressamente que, nos casos de exportação de resíduos, é obrigatória a obtenção de autorização prévia do (s) Estado (s) receptor (es).

Diante de todo o exposto, impõe-se a retificação do edital, a fim de que passe a prever, de forma expressa e obrigatória:

- (i) a exigência de apresentação de autorização e/ou documentação expedida pelo(s) Estado(s) receptor(es) nos casos de eventual exportação dos resíduos sólidos, em observância à legislação ambiental aplicável, notadamente à Lei Estadual nº 7.862, de 19 de dezembro de 2002, que condiciona a exportação de resíduos à prévia anuência do ente receptor;



5 - CAPACIDADE TÉCNICA PARA ETAPA DE TRATAMENTO

As etapas de prestação de serviço são constituídas de 4 (quatro) etapas, sendo elas, COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL (ATERRO), visto isso, com a autorização da subcontratação do **TRATAMENTO** indiretamente estará autorizando a **SUBCONTRATAÇÃO** da etapa de **DESTINAÇÃO FINAL (aterro)**. Diante do mercado comercial deste objeto licitado é praticamente quase que em sua totalidade a prática da **SUBCONTRATAÇÃO** da etapa de **DESTINAÇÃO FINAL (aterro)**, e da forma como está o edital, configurará a **SUBCONTRATAÇÃO** de 50% do objeto, algo que é inviável e poderá causar transtornos para o órgão licitante.

A presente licitação comporta objeto licitatório cuja execução é complexa, de modo que algumas fases, etapas ou aspectos podem ser prejudiciais ao ser desempenhados por terceiros, interferindo e/ou prejudicando a segurança da contratação, até porque, independente da subcontratação ser uma possibilidade legal e, neste caso prático, é responsabilidade perante o município o objeto licitado.

É notório que os RSS necessitam de tratamento antes de serem encaminhados para sua destinação final, sendo que esta etapa de **TRATAMENTO** é a de **MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA**, para a execução do objeto, visto que, não sendo realizada de maneira correta vai causar prejuízo ambiental, podendo o município sofrer sanções.

Se a Administração Pública permitir a subcontratação do **TRATAMENTO** dos resíduos está delegando a terceiros que não têm condições de executar os serviços de alta periculosidade, já que se trata de resíduo contaminado.

O **tratamento** dos resíduos é nitidamente a parcela de maior relevância técnica do objeto, **pois a parte de maior periculosidade e cautela da execução do objeto está no tratamento dos resíduos**, é a partir do resultado dos tratamentos, o que deve ser 100% eficaz, onde os resíduos estarão descontaminados, se tornando classe II – não perigoso, que os resíduos



poderão ser encaminhados para a disposição final em aterro devidamente licenciado, e por isso, não se vê transitável e oportuna à subcontratação integral desta etapa dos serviços.

Daí o porquê a impossibilidade de delegar a terceiros alheios ao processo esta parte do serviço licitado, sendo ela o **TRATAMENTO**. **Para que se tenha um serviço de qualidade e totalmente seguro deve-se apenas permitir a subcontratação da disposição final dos resíduos em aterro.**

É de conhecimento notório que a administração pública, é responsável pelos resíduos gerados nos locais previstos no edital, sendo que a sua responsabilidade ambiental será até a disposição final dos RSS, portanto, a permissão da subcontratação da etapa de TRATAMENTO por uma outra empresa, dificulta um controle de maior qualidade ao órgão licitante, ou seja, ao município e com a continuação da permissão de subcontratar o TRATAMENTO poderá trazer, ou até causar consequência funestas e irreversíveis à população e ao meio ambiente, visto que dificulta uma maior segurança para o município.

O tratamento inadequado para estes resíduos também podem ocasionar consequências graves aos envolvidos, à população e ao meio ambiente, como a contaminação do solo, lençol freático e das águas superficiais, como rios, mares e córregos, além de contribuírem para a proliferação de inúmeros vetores transmissores de doenças. Com isso a importância do controle da CONTRATADA em oferecer um serviço seguro durante o processo de manipulação (coleta, transporte e tratamento), diminuindo a incidência de doenças e degradação do meio ambiente.

Lembrando que de acordo com a Resolução nº 358/05 do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente e pela RDC nº 222 da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, prevê que os processos de coleta, transporte, **TRATAMENTO** e disposição final dos resíduos são de responsabilidade do **gerador**, ou seja, a Administração também será responsabilizada por qualquer dano que a execução errônea dos serviços possa acarretar conforme apontamos acima.



Não obstante tal fato, somado a possibilidade legal, já fosse suficiente a demonstrar que a necessidade de o edital prever a subcontratação somente da DISPOSIÇÃO FINAL, a realidade do mercado nacional, no âmbito da iniciativa privada, permite que as empresas façam tal subcontratação ou terceirização, prática que é de forma praticamente generalizada aderida nas licitações com o mesmo objeto do presente certame.

E isso necessariamente deve ser levado em consideração, pois, afinal, a subcontratação no âmbito dos contratos administrativos é uma consequência exata da prática na iniciativa privada, conforme se lê nos ensinamentos de Marçal Justen Filho, em Comentários à lei de licitações e contratos administrativos (9ª ed., São Paulo: Dialética, 2002, pp. 517-518):

A escolha da Administração deve ser orientada pelos princípios que regem a atividade privada. Se, na iniciativa privada, prevalece a subcontratação na execução de certas prestações, o ato convocatório deverá albergar permissão para que idênticos procedimentos sejam adotados na execução do contrato administrativo. Assim se impõe porque, estabelecendo regras diversas das práticas entre os particulares, a Administração reduziria a competitividade do certame. É óbvio que se pressupõe, em todas as hipóteses, que a Administração comprove se as práticas usuais adotadas pela iniciativa privada são adequadas para satisfazer o interesse público.

Nessa esteira, a permissão de subcontratação **SOMENTE** da disposição final em **ATERRO** não apenas consiste em expediente legal, autorizado por lei, como trata-se do único meio de obter a proposta efetivamente mais vantajosa, em certame que se revele competitivo.

De acordo com o acórdão 5807/2011-Segunda Câmara | Relator:

Raimundo Carreiro



“A subcontratação, embora permitida contratualmente, não pode ser feita de forma total, mas apenas parcial”.

Sendo assim, dada a complexidade das atividades abarcadas pelo certame em comento, correta se afigura a admissão da subcontratação parcial do objeto licitado em relação a **DISPOSIÇÃO FINAL (ATERRO)**, visto que não é a parcela de maior relevância técnica do contrato, uma vez que os resíduos já estão tratados adequadamente, tornando-se resíduos classe II – não perigoso, e com seu dimensionamento reduzido consideravelmente.

Dessa forma, diante do exposto, à medida que se espera é que a autorização de subcontratação seja de somente uma parcela do objeto, inclusive sendo vedada a subcontratação da parcela de maior relevância técnica, que no caso em tela é a coleta, transporte e tratamento.

Isto posto, uma vez comprovada a perfeita admissibilidade da subcontratação de serviços de **DISPOSIÇÃO FINAL em ATERRO**, cuja transferência a terceiro não causa nenhum risco ao município, bem como se mostra necessária para privilegiar a ampla competitividade e o princípio da vantajosidade, deve o edital ser retificado para “Admitir-se-á **SOMENTE a subcontratação relativamente a DISPOSIÇÃO FINAL em ATERRO**, visto que a possibilidade da contratada subcontratar somente tal atividade para uma empresa especializada no referido serviço não demanda risco algum a administração em sua execução.

6 - DO PEDIDO

Isto exposto requer a esse pregoeiro, que seja recebido a nossa **IMPUGNAÇÃO**, em ambos os efeitos, e **JULGADO PROCEDENTE** a fim de retificar o edital em epígrafe.

- I. A alteração das exigências de habilitação para incluir a obrigatoriedade de **LICENÇAS DE OPERAÇÃO VIGENTES**, emitidas pelo órgão ambiental competente, que autorizem especificadamente o **TRATAMENTO POR AUTOCLAVAGEM E INCINERAÇÃO**.



- II. Seja incluído a necessidade de apresentação do **TESTE DE QUEIMA** do incinerador em plena validade;
- III. A obrigatoriedade de apresentação da **Autorização Ambiental para Transporte de Resíduos Perigosos**, emitida pelo órgão ambiental estadual competente;
- IV. A retificação do edital para incluir a obrigatoriedade de apresentação da Licença de Operação (LO) do Estado receptor nos casos de exportação, com a devida autorização dos órgãos competentes;
- V. Seja incluído a necessidade de apresentação do **TESTE DE QUEIMA** do incinerador em plena validade;
- VI. Solicitamos seja alterado o referido edital, retirando a subcontratação do **TRATAMENTO**, permitindo somente a **SUBCONTRATAÇÃO**, parcial do objeto (Disposição Final – Aterro);
- VII. Determinar-se a republicação do Edital, corrigindo o vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto na Lei.

Termos em que, respeitosamente, pede deferimento.

Dourados (MS), em 08 de abril de 2.026

MARCELO
GONCALVES

DIAS:03795006988

SANCRISTO COLETA DE RESÍDUOS LTDA

CNPJ: 14.147.098/0001-19

Assinado de forma digital por
MARCELO GONCALVES
DIAS:03795006988
Dados: 2026.04.08 17:52:28
-03'00'

2436933786

2436933786

PARANÁ

2.1. Nome e Sobrenome / Name and Surname / Nombre y Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - Data de
Local de Nascimento / Date and Place of Birth / Data e Local de Nascimento / Fecha y Lugar de Nacimiento - Data de Emissão / Issuance Date / Fecha de Emisión -
Data de Validade / Expiration Date / Data de Validade / Fecha de Validación - Documento / Document / Documento / Documento - Orgão emissor / Issuing Authority /
Órgão emissor / Órgão emissor / Órgão emissor - Categorias / Categories / Categorias / Categorias - Número do registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de
Conducir / Número de Permiso de Conducir - Categoria de Permissoes de Conducir / License Categories / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality /
Nacionalidad / Nacionalidad - Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA025540669<803<<<<<<<<<
8202084F2708012BRA<<<<<<<<<8
EVELYN<<A<DE<QUEIROZ<RODRIGUES

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN

PARANÁ

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO/SENATRAN

2 e 11. Nome e Sobrenome / Name and Surname / Nombre y Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - 3. Base e Local de Nascimento / Date and Place of Birth / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4. Data de Emissão / Issuance Date / Fecha de Emisión - 5. Data de Validade / Expiration Date / Vigencia hasta / Validity Period - 6. Categoria de Habilitação / Category of License / Categoría de Conducir - 7. Categoria de Veículos da Categoria de Habilitação / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA023617532<874<<<<<<<<<<
8403032M2906070BRA<<<<<<<<<<6
MARCELO<<GONCALVES<DIAS<<<<<<<

2



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
25/092.997-0	MSE2500103821	13/08/2025

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
036.960.239-06	EVELYN ALVES DE QUEIROZ RODRIGUES	14/08/2025 12:37:40

Assinado utilizando assinaturas avançadas



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul
Certifico registro sob o nº 55570058 em 15/08/2025 da Empresa SANCRISTO - COLETA DE RESIDUOS LTDA, CNPJ 14147098000119 e protocolo 250929970 - 14/08/2025. Autenticação: A26E10CC9D89DB2B936FCB557F2D3C734B7B9BB. Márcio Cavassa do Valle - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucems.ms.gov.br> e informe nº do protocolo 25/092.997-0 e o código de segurança wYpo Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/08/2025 por Márcio Cavassa do Valle Secretário-Geral.

MÁRCIO CAVASSA DO VALLE
SECRETÁRIO-GERAL

SANCRISTO - COLETA DE RESÍDUOS LTDA
CNPJ nº 14.147.098/0001-19.
NIRE nº 54600124660
SÉTIMA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

EVELYN ALVES DE QUEIROZ RODRIGUES, brasileira, nascida aos 08/02/1982, natural de Umuarama, Estado do Paraná, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, empresária, residente e domiciliada à Rua Londrina, nº 359, Zona 04, CEP 87210-050, município de Cianorte, Estado do Paraná, portadora da CI-RG nº 7.561.036-0/SESP-PR expedida em 04/02/2014 e do CPF nº 036.960.239-06.

Única sócia componente da sociedade empresária limitada que gira sob a denominação social de **SANCRISTO - COLETA DE RESÍDUOS LTDA**, com sede no município de Dourados, Estado do Mato Grosso do Sul, à Rodovia BR 463, Km 12, s/nº, Zona Rural, CEP 79804-970, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul sob o NIRE nº 54600124660, inscrita no CNPJ sob nº 14.147.098/0001-19, resolve na melhor forma de direito alterar o Contrato Social e posteriores alterações, conforme as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica neste instrumento, alterado o endereço da filial inscrita no CNPJ sob nº 14.147.098/0004-61 e na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul sob o NIRE nº 5192004272-6 que passa a ser: à Rua Seis, 311, Jardim Palmares, CEP 78605-470, localizada no município de Barra do Garças, Estado do Mato Grosso, com o objeto social de Coleta, transporte, transbordo, tratamento e disposição final de resíduos industriais e dos serviços de saúde humana e animal, recuperação e aproveitamento de materiais recicláveis, e atividades de assessoria e consultoria na área da saúde e meio ambiente.

CLÁUSULA SEGUNDA: À vista da modificação ora ajustada e em

SANCRISTO – COLETA DE RESÍDUOS LTDA
CNPJ nº 14.147.098/0001-19
NIRE nº 54600124660
SÉTIMA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

consonância com o que determina o Art. 2.031 da Lei nº 10.406/2002, a sócia resolve por este instrumento, atualizar e consolidar o contrato social como sociedade empresária limitada, tornando assim sem efeito, a partir desta data, as cláusulas contidas no contrato social e posteriores alterações que, adequado às disposições da referida Lei nº 10.406/2002 aplicáveis a este tipo societário passa a ter a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
SANCRISTO – COLETA DE RESÍDUOS
LTDA CNPJ nº 14.147.098/0001-19
NIRE nº 54600124660

EVELYN ALVES DE QUEIROZ RODRIGUES, brasileira, nascida aos 08/02/1982, natural de Umuarama, Estado do Paraná, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, empresária, residente e domiciliada à Rua Londrina, nº 359, Zona 04, CEP 87210-050, município de Cianorte, Estado do Paraná, portadora da CI-RG nº 7.561.036-0/SESP-PR expedida em 04/02/2014 e do CPF nº 036.960.239-06.

Única sócia componente da sociedade empresária limitada que gira sob a denominação social de **SANCRISTO - COLETA DE RESÍDUOS LTDA**, com sede no município de Dourados, Estado do Mato Grosso do Sul, à Rodovia BR 463, Km 12, s/nº, Zona Rural, CEP 79804-970, com o Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul sob o NIRE nº 54600124660, inscrita no **CNPJ sob nº 14.147.098/0001-19**.

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade gira sob a denominação social de **SANCRISTO - COLETA DE RESIDUOS LTDA**, com sede no município de Dourados, Estado do Mato Grosso do Sul, à Rodovia BR 463, Km 12, s/nº,

SANCRISTO – COLETA DE RESÍDUOS LTDA
CNPJ nº 14.147.098/0001-19
NIRE nº 54600124660
SÉTIMA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Zona Rural, CEP 79804- 970.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade tem como objeto: Coleta, transporte, transbordo, tratamento e disposição final de resíduos industriais e dos serviços de saúde humana e animal; recuperação e aproveitamento de materiais recicláveis; e atividades de assessoria e consultoria na área da saúde e meio ambiente.

CLÁUSULA TERCEIRA: O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado e teve início em 20/07/2011.

CLÁUSULA QUARTA: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA QUINTA: A sociedade possui as seguintes filiais:

a) Filial inscrita no CNPJ sob nº 14.147.098/0002-08 e na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul sob o NIRE nº 54900381510, localizada no município de Três Lagoas, Estado do Mato Grosso do Sul, à Avenida Amâncio José de Lima, nº 72, Vila dos Ferroviários, CEP 79630-640, com o objeto social de Coleta, transporte, transbordo, tratamento e disposição final de resíduos industriais e dos serviços de saúde humana e animal, recuperação e aproveitamento de materiais recicláveis, e atividades de assessoria e consultoria na área da saúde e meio ambiente.

b) Filial inscrita no CNPJ sob nº 14.147.098/0003-80 e na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso sob o NIRE nº 51920035720, localizada no município de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, à Rua J, nº

SANCRISTO – COLETA DE RESÍDUOS LTDA
CNPJ nº 14.147.098/0001-19
NIRE nº 54600124660
SÉTIMA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

833, Distrito Industrial, CEP 78.098-360, com o objeto social de Coleta, transporte, transbordo, tratamento e disposição final de resíduos industriais e dos serviços de saúde humana e animal, recuperação e aproveitamento de materiais recicláveis, e atividades de assessoria e consultoria na área da saúde e meio ambiente.

c) Filial inscrita no CNPJ sob nº 14.147.098/0004-61 e na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul sob o NIRE nº 5192004272-6, localizada no município de Barra do Garças, Estado do Mato Grosso, à Rua Seis, 311, Jardim Palmares, CEP 78605-470, localizada no município de Barra do Garças, Estado do Mato Grosso, com o objeto social de Coleta, transporte, transbordo, tratamento e disposição final de resíduos industriais e dos serviços de saúde humana e animal, recuperação e aproveitamento de materiais recicláveis, e atividades de assessoria e consultoria na área da saúde e meio ambiente.

d) Filial inscrita no CNPJ sob nº 14.147.098/0005-42 e na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul sob o NIRE nº 5192006642-1, localizada no município de Sinop, Estado do Mato Grosso, à Rua Campo Grande, 55, B, Setor Industrial, CEP 78557-093, com o objeto social: Coleta, transporte, transbordo, tratamento e disposição final de resíduos industriais e dos serviços de saúde humana e animal; recuperação e aproveitamento de materiais recicláveis; e atividades de assessoria e consultoria na área da saúde e meio ambiente.

CLÁUSULA SEXTA: O Capital Social é de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), dividido em 400.000 (quatrocentos mil) quotas, no valor unitário

SANCRISTO – COLETA DE RESÍDUOS LTDA
CNPJ nº 14.147.098/0001-19
NIRE nº 54600124660
SÉTIMA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

de R\$ 1,00 (um real), totalmente integralizado em moeda corrente do País, assim distribuído:

SÓCIA	QUOTAS	%	VALOR R\$
EVELYN ALVES DE QUEIROZ RODRIGUES	400.000	100%	R\$ 400.000,00
TOTAL	400.000	100%	R\$ 400.000,00

CLÁUSULA SÉTIMA: A responsabilidade da sócia é restrita ao valor de suas quotas, mas responde solidariamente pela integralização do Capital Social.

CLÁUSULA OITAVA: A sócia não responde subsidiariamente pelas obrigações sociais da sociedade, consoante o Artigo 997, inciso VIII, da Lei 10.406/2002.

CLÁUSULA NONA: Ocorrendo o óbito da sócia, a sociedade não se dissolverá, assumindo no lugar da falecida, os herdeiros designados legalmente.

CLÁUSULA DÉCIMA: A administração e representação da sociedade cabe a sócia **EVELYN ALVES DE QUEIROZ RODRIGUES**, com os poderes e atribuições de sócia administradora, autorizado o uso da denominação social individualmente, para todos os fins.

Parágrafo Primeiro: Poderão ser designados administradores não sócios para administrar a sociedade, na forma prevista no Art. 1.061 da Lei 10.406/2002, onde a sócia deverá especificar no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

SANCRISTO – COLETA DE RESÍDUOS LTDA
CNPJ nº 14.147.098/0001-19
NIRE nº 54600124660
SÉTIMA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Parágrafo Segundo: Poderão ser designados procuradores para representar a sociedade, onde a sócia deverá especificar no instrumento, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que no caso de mandado judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: A administradora declara sob as Penas da Lei, de que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por Lei Especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: A administrador terá direito a uma retirada mensal a título de pró-labore de acordo com as disposições legais da Lei.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantados o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico, e será efetuada a apuração dos resultados com observância das disposições legais aplicáveis.

Parágrafo Único: Os lucros ou prejuízos apurados serão distribuídos ou suportados pela sócia de forma proporcional ou não proporcional de sua participação no capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Fica eleito o foro da comarca de

SANCRISTO – COLETA DE RESÍDUOS LTDA
CNPJ nº 14.147.098/0001-19
NIRE nº 54600124660
SÉTIMA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Dourados, Estado do Mato Grosso do Sul, para resolver quaisquer litígios oriundos do presente ato.

A sócia assina o presente instrumento em via única, obrigando-se fielmente por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os termos.

Dourados-MS, 04 de agosto de 2025

EVELYN ALVES DE QUEIROZ RODRIGUES





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
25/092.997-0	MSE2500103821	13/08/2025

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
036.960.239-06	EVELYN ALVES DE QUEIROZ RODRIGUES	14/08/2025 12:37:40
Assinado utilizando assinaturas avançadas g vb ITI		



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governador do Estado de Mato Grosso do Sul
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul
Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa SANCRISTO - COLETA DE RESIDUOS LTDA, de CNPJ 14.147.098/0001-19 e protocolado sob o número 25/092.997-0 em 14/08/2025, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 55570058, em 15/08/2025. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Arlete Alves Pereira.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Márcio Cavassa do Valle. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucems.ms.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
036.960.239-06	EVELYN ALVES DE QUEIROZ RODRIGUES	14/08/2025
Assinado utilizando assinaturas avançadas		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
036.960.239-06	EVELYN ALVES DE QUEIROZ RODRIGUES	14/08/2025
Assinado utilizando assinaturas avançadas		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 04/08/2025



Documento assinado eletronicamente por Arlete Alves Pereira, Servidor(a) Público(a), em 15/08/2025, às 08:19.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no portal de serviços da jucems informando o número do protocolo 25/092.997-0.



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul
Certifico registro sob o nº 55570058 em 15/08/2025 da Empresa SANCRISTO - COLETA DE RESIDUOS LTDA, CNPJ 14147098000119 e protocolo 250929970 - 14/08/2025. Autenticação: A26E10CC9D89DB2B936FCB557F2D3C734B7B9BB. Márcio Cavassa do Valle - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucems.ms.gov.br> e informe nº do protocolo 25/092.997-0 e o código de segurança wYpo. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/08/2025 por Márcio Cavassa do Valle Secretário-Geral.

MÁRCIO CAVASSA DO VALLE
SECRETÁRIO-GERAL

pág 11/12



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
311.958.731-15	MARCIO CAVASSA DO VALLE

Campo Grande, sexta-feira, 15 de agosto de 2025



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul

Certifico registro sob o nº 55570058 em 15/08/2025 da Empresa SANCRISTO - COLETA DE RESIDUOS LTDA, CNPJ 14147098000119 e protocolo 250929970 - 14/08/2025. Autenticação: A26E10CC9D89DB2B936FCB557F2D3C734B7B9BB. Márcio Cavassa do Valle - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucems.ms.gov.br> e informe nº do protocolo 25/092.997-0 e o código de segurança wYpo Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/08/2025 por Márcio Cavassa do Valle Secretário-Geral.

MARCIO CAVASSA DO VALLE
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 12/12

CERTIDÃO



CERTIFICO a pedido de parte interessada que, revendo os livro de Procuраções, existentes neste Serviço Notarial, dentre eles no de número 0225-P, às folhas 040, verifiquei constar o seguinte teor:

PROCURAÇÃO bastante que faz: **SANCRISTO - COLETA DE RESÍDUOS EIRELI**, na forma abaixo:

SAIBAM quantos virem este público instrumento de procuração ou dele conhecimento tiverem que, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove (08/04/2019), nesta Cidade e Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, neste Tabelionato de Notas, perante mim 2º Tabelião, compareceu como outorgante: **SANCRISTO - COLETA DE RESÍDUOS EIRELI**, empresa individual de responsabilidade limitada com sede e foro na Rodovia BR 463, s/nº, km 12, Zona Rural, na Cidade de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.147.098/0001-19, constituída inicialmente como sociedade empresária limitada por força do Contrato Social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul - JUCEMS sob nº 5420104400-0, em data de 09/08/2011, e posteriores alterações, sendo a transformação de sociedade empresária limitada em empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI, por força da terceira alteração contratual consolidada, que foi registrada Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul, recebendo o novo número de identificação de registro de empresas - NIRE (sede) sob nº 5460012466-0, em data de 18/06/2018, da qual cópia emitida eletronicamente via internet, fica arquivada as folhas 077/080 do livro nº 77-CS deste Tabelionato de Notas, conforme faz prova a Certidão Simplificada de 04/04/2019, emitida pela Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul, a qual fica arquivada as folhas 081 do livro nº 77-CS deste Tabelionato de Notas, neste ato representada pela titular e administradora **EVELYN ALVES DE QUEIRÓZ RODRIGUES**, brasileira, casada, empresária, residente e domiciliada na Rua Londrina nº 359, Zona 04, nesta Cidade de Cianorte, Estado do Paraná, portadora da Cédula de Identidade RG nº 7.561.036-0-SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 036.960.239-06. A presente, maior e capaz, reconhecida e identificada como sendo a própria por mim 2º Tabelião, mediante os documentos apresentados, do que dou fé. E, perante mim 2º Tabelião, pela empresa outorgante, representada na forma exposta, foi dito que por este público instrumento e nos termos de direito, nomeia e constitui seu bastante procurador: **MARCELO GONÇALVES DIAS**, brasileiro, casado, administrador, residente e domiciliado na Rua Caiobá nº 240, Residencial Atlântico V, nesta Cidade de Cianorte, Estado do Paraná, portador da Cédula de Identidade RG nº 7.731.932-8-SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 037.950.069-88, conferindo-lhe amplos, gerais e ilimitados poderes para representar a empresa outorgante onde necessário for, defendendo seus direitos e tratar de todos os assuntos e interesses, podendo gerir e administrar todos os negócios da empresa outorgante, pelo que poderá o procurador constituído, praticar os seguintes atos: **1)-** Movimentar livros contábeis e fiscais; subscrever livros e balanços; comprar e vender mercadorias e produtos ligados ao ramo de negócio da empresa outorgante; ajustar preços, prazos e formas de pagamentos; pagar e receber valores; passar recibos; receber e dar quitação; celebrar contratos de quaisquer natureza, com as cláusulas e condições que forem necessárias; emitir e assinar notas fiscais, recibos, pedidos e outros documentos; receber e pagar contas; aceitar e emitir duplicatas; assumir compromissos e obrigações; receber todos os créditos da empresa outorgante, podendo outorgar



Instrumentos de quitações; autorizar protestos de títulos ou documentos de créditos; comprar tudo que se tornar necessário à administração; promover reparos e reformas de benfeitorias, maquinários e instalações; participar de concorrências públicas de quaisquer natureza, apresentando propostas e orçamentos; em suma, praticar todos os demais atos necessários; 2)- Contratar e demitir empregados; celebrar e rescindir contratos de trabalho; fazer notificações; assinar carteiras de trabalho dos empregados, nelas fazendo as anotações necessárias; ajustar valores; efetuar pagamento de salários, 13º salários e férias; promover recolhimentos de encargos previdenciários e trabalhistas; firmar acordos trabalhistas; em suma, praticar todos os demais atos necessários; 3)- Representar a empresa outorgante perante quaisquer estabelecimentos bancários, instituições financeiras e cooperativas de créditos deste país, podendo abrir, movimentar e encerrar contas correntes e de poupanças; depositar quaisquer importâncias; efetuar saques de contas; passar recibos e dar quitação; requisitar e retirar talonários de cheques; emitir e endossar cheques, notas promissórias e outros títulos de crédito; colocar em cobrança bancária e descontar cheques, notas promissórias e outros títulos de créditos; solicitar saldos; solicitar e retirar extratos; retirar cheques devolvidos; sustar ou contra-ordenar cheques; cancelar cheques; baixar cheques; assinar as correspondências dirigidas aos bancos, instituições financeiras e cooperativas de créditos; retirar e receber todas as correspondências destinadas à empresa outorgante; fazer retiradas mediante recibos; autorizar débitos, transferências e pagamentos por cartas ou qualquer outro meio; fazer aplicações financeiras de quaisquer espécies, promovendo resgates e reaplicações; assinar cadastros; requisitar emissão e retirar cartões eletrônicos; cadastrar, renovar, alterar e desbloquear senhas; efetuar pagamentos e transferências por meio eletrônico; receber e emitir ordens de pagamentos; fazer recadastramento de contas, assinando todos os documentos necessários; apresentar e desentranhar documentos; contrair financiamentos de quaisquer natureza, assinando todos os documentos e títulos creditícios necessários; ajustar os valores dos créditos a contratar, juros, comissões, prazos, formas de pagamentos, prorrogações, entrega franco de pagamento, protestos, descontos e o que mais for necessário; assinar notas promissórias ou outros títulos de créditos correspondentes aos contratos firmados; estabelecer cláusulas e condições; dar em caução duplicatas, notas promissórias e outros títulos de créditos; assinar contratos de retificações e ratificações dos contratos que celebrar; receber e dar quitação; em suma, praticar todos os demais atos necessários; 4)- Prestar aval de títulos creditícios e contratos fiduciários junto a qualquer instituição financeira; prestar avais e/ou fianças em operações de créditos em geral pleiteadas e/ou efetuadas pela empresa outorgante, inclusive CCB, CCD, CESSF, podendo assinar todos e quaisquer documentos decorrentes de operações de empréstimos, financiamentos, bem como figurar na condição de fiel depositário; fazer abertura de créditos e outras de quaisquer natureza, assinando os respectivos títulos de créditos representativos dessas operações; concordar com os valores dos créditos a contratar, juros, comissões, prazos, formas de pagamentos, prorrogações, entrega franco de pagamento, protestos, descontos e o que mais for necessário; estabelecer cláusulas e condições; dar em caução duplicatas, notas promissórias e outros títulos de créditos; assinar contratos de retificações e ratificações dos contratos que celebrar; receber e dar quitação e praticar todos os demais atos necessários; 5)- Contratar advogados, concedendo aos causídicos poderes para o foro em geral, com a cláusula "AD-JUDICIA", e mais os poderes especiais do Artigo 105 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015), para onde com estes se apresentar, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, propor contra quem de direito as ações competentes e defender a empresa outorgante nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os; e mais os especiais para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso; recorrer e interpor recursos e apelações em quaisquer Juízo, Instância ou Tribunal, inclusive na Justiça

2º Tabelionato de Notas

Flávio Vieira - Tabelião
Cianorte - Paraná



livro
0225-P

cód. esc.
0009

folha
041

protocolo
00017411

Federal, na Justiça do Trabalho e em Juizado Especial; conciliar, reconvir e intentar novamente; levantar quaisquer quantias depositadas em juízo; representar a empresa outorgante em audiências perante quaisquer Juízo, Instância ou Tribunal, inclusive na Justiça Federal, Justiça do Trabalho e Juizado Especial, prestando as declarações e informações que se fizerem necessárias; concordar ou discordar de cálculos e valores; promover acordos; assinar termos de audiências ou outros documentos que se fizerem mister; em suma, praticar todos os demais atos necessários; 6)- Representar a empresa outorgante perante as repartições públicas federais, estaduais, municipais e suas autarquias, especialmente junto ao INSS, FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS), PREFEITURAS MUNICIPAIS, INCRA, IBAMA, IAP, PROCON, SERVIÇOS NOTARIAIS, SERVIÇOS REGISTRAIS, DETRAN, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO, EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES FIXAS E MÓVEIS, DISTRITO SANITÁRIO, MINISTÉRIO DO TRABALHO, JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO, JUNTA COMERCIAL, SINDICATOS DE CLASSES, DELEGACIAS DE POLÍCIA, POLÍCIA FEDERAL, CORPO DE BOMBEIROS, AGÊNCIA DE RENDAS ESTADUAIS e AGÊNCIAS/DELEGACIAS DA RECEITA FEDERAL, as quais poderá dirigir requerimentos; prestar declarações; assinar termos de responsabilidade e de compromisso e outros documentos que se fizerem necessários; solicitar e baixar inscrições; apresentar e retirar documentos; requerer certidões negativas, alvarás e outros documentos; requerer e assinar toda a documentação necessária para obtenção de certificados digitais; efetuar pagamento de impostos, taxas e multas; receber e dar quitação; em suma, praticar todos os demais atos necessários; 7)- Participar de concorrências e licitações públicas, podendo retirar editais, apresentar propostas, contra-propostas, fazer ofertas e lances de preços; subscrever termos, apresentar recursos e oposições, bem como assinar contratos de quaisquer natureza, com as cláusulas e condições que entender necessárias e convenientes; receber valores em dinheiro ou em cheques, que poderão ser endossados para efeito de recebimento, dar quitação, emitindo os necessários recibos; interpor e desistir de recursos em todas as fases licitatórias; em suma, praticar todos os demais atos necessários; 8)- Arrematar bens em leilões públicos ou particulares, podendo oferecer lances, assinar termos de arrematação, receber os bens arrematados, efetuar pagamentos em dinheiro ou em cheques, receber quitação e os documentos relativos as arrematações; em suma, praticar todos os demais atos necessários; 9)- Comprar, vender, ceder, permutar, transferir ou por qualquer forma e título, adquirir ou alienar bens imóveis, móveis, veículos, terminais telefônicos, direitos, ações, semoventes e outros bens na República Federativa do Brasil; ajustar preços, prazos e formas de pagamentos; pagar e receber importâncias; receber e dar quitação; aceitar e transmitir posse, domínio, ações, servidões, vantagens, obrigações e demais direitos; assinar todo e qualquer documento que se fizer necessário, inclusive DUT - Documento Único de Transferência e Autorização para Transferência de Veículo; podendo requerer e retirar o certificado de propriedade, prontuários, 2ª via, certidões negativas de furtos e quaisquer outros documentos que se tornarem necessários; obrigá-la e exigir responsabilidade pela evicção de direito; descrever e caracterizar os bens; concordar com divisas, confrontações e metragens; citar títulos de aquisição; aceitar declarações, inclusive sob responsabilidade das sanções legais referente a inexistência de ações reais ou pessoais reipersecutórias que possam afetar a posse e o domínio dos bens; assinar mapas, guias e requerimentos; assumir compromissos e obrigações; aceitar, outorgar e assinar escrituras públicas ou instrumentos particulares de quaisquer natureza, inclusive de cessão e transferência de direitos, com as cláusulas e condições que entender necessárias e convenientes; fixar cláusulas penais; assinar notas promissórias e outros títulos de créditos e praticar todos os demais atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, mesmo que aqui não expressos, mas para a finalidade acima, inclusive substabelecer. Esta procuração fica registrada no livro "Protocolo Geral" sob nº

00429/2019, em data de 08 de abril de 2019. Realizada consulta à base de dados da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, foi verificado que consta as seguintes informações: Data: 08/04/2019 12:44:00 - Hash: 7089.34b4.5b13.5fcd.ca65.9082.a291.6fab.2317.039b - CPF/CGC: 14147098000119 - Nome: SANCRISTO - COLETA DE RESÍDUOS EIRELI - Negativa. E, de como assim disse e outorgou, do que dou fé, me pediu e eu lhe fiz lavrar o presente instrumento, o qual depois de lido e achado conforme, o aceitou e assina, dispensando a presença de testemunhas instrumentárias, conforme lhe faculta o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. Dou fé. Eu (a.) Flávio Vieira 2º Tabelião que a fiz lavrar, subscrevi e dou fé. Custas 384,62 VRC - (R\$ 74,23), acrescido de R\$-2,23 de ISSQN + R\$-0,80 do selo do FUNARPEN + R\$ 18,56, correspondente ao FUNREJUS e R\$-3,71 do FADEP, previsto na lei 18.415 de 29/12/2014. (Total R\$-99,53). CIANORTE, 08 de abril de 2019. (a.a) EVELYN ALVES DE QUEIROZ RODRIGUES. Certifico ainda não existir nenhuma averbação de revogação ou renúncia deste instrumento, estando assim, para todos os efeitos de direito, em plena vigência. Esta certidão foi requerida presencial e verbalmente em data de 04/09/2025 por GIULIANO VANETI DE SOUZA, portador da Carteira nacional de Habilitação nº 05002906000-DETRAN/PR e da Cédula de Identidade RG nº 10.569.344-3-SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 074.664.329-21, que foi advertido de que responderá civil e criminalmente pelo uso desta certidão, nos termos da Lei nº 13.709 de 14/08/2018 (LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS). NADA MAIS. Era o que se continha em dito livro e folhas, com relação ao pedido, de onde fiz extrair a presente certidão, da qual me reporto e dou fé.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Cianorte, 04 de setembro de 2025.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

2º TABELIÃO



FUNARPEN – SELO DIGITAL Nº 8FTN1.4GXnb.CsrEx,
Valide esse selo em <http://funarpen.com.br>

22
8



Prefeitura Municipal de
SAPEZAL

**DEPARTAMENTO
DE LICITAÇÃO**

C.I. nº 089/2026 – DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Sapezal – MT, 09 de abril de 2026.

Ao Senhor:
Alexandre Roman Parada
Engenheiro Sanitarista

Assunto: Apoio Técnico

1. Cumprimentando-o, venho por meio deste solicitar apoio administrativo, observando o cumprimento do dever legal, para esclarecer sobre Pedido de Esclarecimento e Impugnação ao edital do **PREGÃO ELETRÔNICO COM SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO - SRP nº 014/2026**, cujo objeto é a **FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (RSS) CLASSIFICADOS DOS GRUPOS "A", "B" e "E"**, para esta Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações do Anexo I - Termo de Referência deste Edital.

2. No mesmo contexto, solicita-se apoio quanto à Impugnação ao Edital interposta pela empresa **SANCRISTO COLETA DE RESÍDUOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 14.147.098/0001-19, protocolado em 08/04/2026 às 17h06min, por intermédio da Plataforma Licitanet.

4. No que tange aos pontos suscitados pela impugnante acerca da qualificação técnica operacional, cumpre salientar que, por se tratar de matéria de natureza estritamente técnica, faz-se necessária a análise e manifestação do setor técnico competente, a fim de subsidiar a adequada apreciação e decisão acerca das alegações apresentadas.

5. Diante disso, elenco, **prazo de até 01 (um) dia útil** para resposta, conforme previsão legal (art. 164 Lei nº 14.133/2021) para que possamos dar andamento ao processo, tendo em vista que a sessão eletrônica está agendada para o **dia 14/04/2026 às 15h:00min (horário de Brasília)**.

6. Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para eventuais diligências.

Anexos:

- 1 - Edital Pregão Eletrônico com SRP nº 014/2026;
- 2 - Impugnação ao Edital.


Carliane Pereira de Souza Freire

Presidente da Comissão de Contratação/Pregoeira

Recebido dia 13 de Abril de 2026. Assinatura: 
Alexandre Roman Parada
Eng. Sanitarista e Ambiental
CPF: 123.456.789-01



C.I. nº 182/2026/SMDE/SPZ/MT

Sapezal – MT, 15 de abril de 2026.

A/C DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
CARLIANE PEREIRA DE SOUZA FREIRE

ASSUNTO: RESPOSTA A C.I. Nº 089/2026 A RESPEITO DE APOIO TECNICO PARA ESCLARECIMENTO A ESPECIFICAÇÃO DO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL PREGÃO ELETRONICO SRP Nº 014/2026, CUJO OBJETO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (RSS) CLASSIFICADOS DOS GRUPOS “A”, “B” e “E”, para esta Secretaria Municipal de Saúde.

Segue esclarecimento solicitado pela empresa San Cristo Soluções na gestão de resíduos:

1. Alteração das exigências de habilitação para incluir a obrigatoriedade de LICENÇAS DE OPERAÇÃO VIGENTES, emitidas pelo órgão ambiental competente, que autorizem especificadamente o TRATAMENTO POR AUTOCLAVAGEM E INCINERAÇÃO.

R: Com base no art. 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, é vedado ao agente público incluir exigências que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo. Nesse sentido, a exigência de Licenças de Operação específicas para tratamento por autoclavação e incineração pode ser considerada restritiva, uma vez que existem outras tecnologias o tratamento de resíduos de serviços de saúde, como micro-ondas, desinfecção química e irradiação. Conforme a RESOLUÇÃO RDC Nº. 222, DE 28 DE MARÇO DE 2018 – comentada, elaborada pela agencia Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. ANVISA não determina um método específico de tratamento, cabendo ao gerador dos resíduos adotar tecnologias que atendam aos requisitos legais e sanitários.

2. Seja incluído a necessidade de apresentação do TESTE DE QUEIMA do incinerador em plena validade.

R: Com base no art. 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, é vedado ao agente público incluir exigências que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo.

A exigência apresentada não se mostra indispensável como requisito de habilitação, podendo restringir indevidamente a competitividade do certame.

O controle técnico e ambiental do equipamento é atribuição do órgão ambiental competente no âmbito do licenciamento, não devendo ser utilizado como requisito obrigatório na fase licitatória.

Dessa forma, a exigência não deve ser incluída, para não prejudicar a igualdade entre os licitantes e a escolha da melhor proposta.

3. A obrigatoriedade de apresentação da Autorização Ambiental para Transporte de Resíduos Perigosos, emitida pelo órgão ambiental estadual competente.

R: Conforme previsto nos requisitos de habilitação relativos à qualificação técnica do edital e do termo de referência, já é exigida a apresentação de Licenciamento Sanitário ou Ambiental referente ao transporte de resíduos perigosos, expedido pelo órgão competente estadual ou municipal, dentro do prazo de validade.

Dessa forma, a inclusão de exigência específica de Autorização Ambiental para Transporte de Resíduos Perigosos mostra-se desnecessária, uma vez que a regularidade da atividade já é comprovada por meio do licenciamento exigido.



Prefeitura Municipal de
SAPEZAL

**DEPARTAMENTO
DE LICITAÇÃO**

4. A retificação do edital para incluir a obrigatoriedade de apresentação da Licença de Operação (LO) do Estado receptor nos casos de exportação, com a devida autorização dos órgãos competentes.

R: Conforme previsto nos requisitos de habilitação relativos à qualificação técnica do edital e do termo de referência, já é exigida a apresentação de licenciamento sanitário ou ambiental válido para as atividades de transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde, emitido pelos órgãos competentes. Dessa forma, a exigência adicional de Licença de Operação (LO) do estado receptor não é necessária, pois a regularidade ambiental já é comprovada pelas licenças exigidas, sendo a fiscalização responsabilidade dos órgãos ambientais competentes.

5. Seja incluído a necessidade de apresentação do TESTE DE QUEIMA do incinerador em plena validade.

R: Respondido no item 2.

6. Solicitamos seja alterado o referido edital, retirando a subcontratação do TRATAMENTO, permitindo somente a SUBCONTRATAÇÃO, parcial do objeto (Disposição Final – Aterro);

R: A Lei nº 14.133/2021 admite a subcontratação parcial do objeto, desde que haja previsão no edital e que sejam observados os requisitos de qualificação técnica, fiscal e trabalhista tanto da contratada quanto da subcontratada.

No presente caso, a possibilidade de subcontratação do tratamento e da destinação final foi estabelecida de forma condicionada à comprovação da capacidade técnica e regularidade da empresa subcontratada.

A restrição proposta, no sentido de permitir subcontratação apenas para a destinação final, não se mostra necessária, podendo inclusive limitar a competitividade, ao impedir a participação de empresas que operam por meio de parcerias técnicas.

Dessa forma, mantém-se o que está previsto no edital, por estar em conformidade com a legislação vigente.

7. Determinar-se a republicação do Edital, corrigindo o vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto na Lei.

R: Considerando as justificativas apresentadas, verifica-se que o edital encontra-se em conformidade com a legislação vigente, não sendo identificado erro que prejudique sua validade ou a competitividade do processo.

Dessa forma, não se identifica a necessidade de republicação do edital, tampouco de reabertura de prazo, uma vez que não houve alteração substancial que justifique tais medidas.

Sem mais para o momento, me coloco a disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Alexandre Roman Parada

Engenheiro Sanitarista

CREA nº 1208257102

DEPTO. DE SANEAMENTO BÁSICO

Recebido dia 16 de 04 de 2026.

Assinatura: mparado 10:00h5.